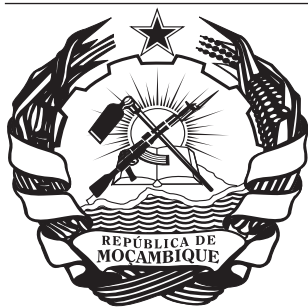




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro. Publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1ª série, 8º Suplemento, faz-se saber que por despacho da Sua Excelência a Ministra dos Recursos Minerais de 30/01/2012, foi atribuída à Hong Ti Mineral, Limitada a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 4125L, válida até 30/01/2017 para Titânio, Ilmenite, Rútulo e Zircão, no Distrito de Moma Província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 30' 30.00''	39° 11' 30.00''
2	16° 30' 30.00''	39° 18' 30.00''
3	16° 37' 30.00''	39° 18' 30.00''
4	16° 37' 30.00''	39° 16' 15.00''

Ordem	Latitude	Longitude
5	16° 41' 15.00''	39° 16' 15.00''
6	16° 41' 15.00''	39° 11' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Fevereiro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo do Distrito de Mabalane

Posto Administrativo de Ntlavene

DESPACHO

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 8 do Decreto Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida a associação Agro-pecuária Lhuvukissa Wufui, localizada em Mabomo, Localidade de Chipsompswe, posto administrativo de Ntlavene.

Ntlavene, 6 de Janeiro de 2012. — O Chefe do Posto Administrativo, *Constantino Marcos Songane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Electro Auto Bobinadora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada de folhas nove a folhas doze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e cinco traço D, deste Terceiro Cartório Notarial, ora Notário Guilherme Luís dos Santos, foi transformado o estabelecimento comercial do tipo Reparações Eléctricas e Bobinagens sito na avenida Josina Machel, número novecentos e noventa e três, em sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, que por esta nova forma jurídica rege-se pelos seguinte artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Electro Auto Bobinadora, Limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início por esta nova forma jurídica a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade continua a ter a sua sede na avenida Josina Machel, número novecentos e noventa e três, nesta cidade, e tem por objecto reparações eléctricas em automóveis e bobinagens de motores, mas poderá vir a dedicar-se a quaisquer outras actividade em que os sócios acordem e sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de quatro milhões e quinhentos mil meticais, constituído e representado por três quotas iguais de um milhão e quinhentos mil meticais cada uma, pertencente a cada um dos sócios: Francisco Gomes, Calisto Mateus Chamusse Santos e José Amosse Simbine.

Parágrafo único – o capital social está integralmente realizado a dinheiro e pelos valores constantes da respectiva escrituração do estabelecimento transformado.

ARTIGO QUARTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

São livres entre os sócios as cessões e divisão de quotas, bem como as cessões gratuitas feitos por estes, ficando neste caso a sociedade com a reserva de as poder amortizar caso lhe não estivesse o ingresso nela dos respectivos benefícios.

Parágrafo único – A cessão de quotas a título oneroso a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Insolvência ou falência do sócio titular;

- b) Arresto arrolamento ou penhora da quota;
- c) Venda ou adjudicação judicial.

Parágrafo primeiro – A amortização será realizada pelo valor da quota pelo último valor determinado pelo último balanço aprovado a qual será paga em prestações a serem determinadas em assembleia geral.

Parágrafo Segundo – Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado à ordem de quem de direito, da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurado nos termos determinados no parágrafo anterior.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, será feita pelos sócios que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro – Os actos e contratos que pela sua natureza envolvam responsabilidades para a sociedade, terão de ser firmados por dois gerentes.

Parágrafo segundo – A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes e ou seus procuradores em letras de favor, fianças, abonações, ou outros semelhantes.

Parágrafo terceiro – Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte em pessoas estranhas a sociedade.

Parágrafo quarto – Os gerentes são dispensados de prestação de caução e terão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registadas a eles dirigidas com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo da reserva legal, e além disso, as percentagens que forem deliberadas pela assembleia geral e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos marcados na lei e pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários podendo abrir entre eles licitação, ficando o estabelecimento social com todo o seu activo e passivo adjudicado ao sócio que melhor proposta faça em preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — A ajudante, *Ilegível*.

TONGAAT - Hulett Açucar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas seis a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezanove B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração integral dos estatutos da sociedade passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Tongaat - Hulett Açucar, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações comerciais)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Zedequias Manganhela, número noventa e cinco, prédio trinta e três andares, quarto andar, bloco um, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá, abrir delegações ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de produção, compra e venda, marketing, distribuição, importação e exportação, comercialização, armazenamento, empacotamento e transporte de qualquer tipo de bens ou produtos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil Meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, subscrita pela Tongaat – Hulett Sugar, Limited;
- e
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, subscrita pela Tongaat – Hulett Sugar Mills & Estates, Limited.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Ao abrigo dos termos e condições a serem estabelecidos por resolução do conselho de administração, os sócios poderão conceder empréstimos que a sociedade necessitar.

Dois) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, o conselho de administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante de treze mil e quinhentos milhões de meticais, valor esse que deve ser contribuído em numerário.

Três) A realização de prestações suplementares depende de deliberação em assembleia geral, que irá estipular o valor, a forma e o prazo da sua realização, o qual não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de deliberação em assembleia geral, com parecer favorável prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso receção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem

legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que um dos administradores ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) Caso venham a ser nomeados membros da mesa da assembleia geral, a actividade dos mesmos será regulada pelas disposições do presente artigo.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Três) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício anterior, a aplicação dos resultados e, quando for caso disso, da nomeação dos membros dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Local de reuniões)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocatória da Assembleia Geral)

Um) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral ou a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer outro administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados sócios titulares

de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, serão tomadas por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados pelo presidente da mesa da assembleia geral, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente compete a um conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração serão nomeados em assembleia geral por um período de quatro anos, podendo ser escolhidos os sócios da sociedade ou terceiros.

Três) Os membros do Conselho de Administração permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão delegar parte das suas

competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial.
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO II

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dispensa)

A sociedade não terá conselho fiscal nem fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará para aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei, ou por deliberação unânime dos seus membros.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os seus liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplo poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Está conforme.

Maputo, aos dois de Abril de dois mil e doze.—A Notária, *Ilegível*.

Secular - Gestão de Activos e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281260 uma sociedade denominada Secular - Gestão de Activos e Consultoria, Limitada.

Humberto Manuel Batista Santos, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua José Craveirinha, Cidade da Matola, titular do DIRE n.º 11PT00015074Q, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e onze, casado com Célia Maria da Silva Gaspar, em regime de separação de bens;

Adelino Nunes Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, titular do Passaporte n.º J943214, emitido a vinte e oito de Maio de dois mil e nove, divorciado;

Manuel Santos, de nacionalidade portuguesa, portador, residente em Pombal - Portugal, Portador do DIRE n.º 11PT0001456B, emitido pela Direcção Nacional de Migração, casado com Maria da Encarnação Soares Batista em regime de comunhão geral de bens.

F.Cruz, SGPS Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de direito Português, com sede em Portugal; e

Terraplana, Engenharia e Construção, Sociedade Unipessoal, com sede na Avenida da União Africana, quatro mil cento e sessenta e dois, na cidade da Matola, Matriculada no Registo das Entidades Legais de Maputo, Representada pelo seu sócio-gerente o Luís Manuel Batista Santos

Outorgam que constitui nos termos da lei e no espírito de boa fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, forma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Secular – Gestão de Activos e Consultoria, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma, locais de representação

A sociedade tem a sede na Avenida da União Africana quatro mil cento e sessenta e dois, Matola podendo mediante simples deliberação da assembleia geral, criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem como objectivo:

- Prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, marketing, procurement e afins;
- Gestão e recuperação de créditos de créditos, liquidação de activos, valorização e gestão de património;
- Leilões e avaliações de bens diversos móveis e imóveis;
- Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de viaturas, máquinas, equipamento industriais, ourivesaria, relojoaria, jóias, obras de arte, antiguidades, confecções, energias renováveis;
- Comércio a grosso não especificado, importação e exportação;
- Representações comerciais;
- Compra, venda, aluguer e administração de propriedades imobiliárias urbanas e rústicas;
- Actividades Turísticas.

A sociedade pode dedicar-se a outras actividades desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de um milhão e quinhentos mil meticais divididos da seguinte maneira:

- Três quotas, no valor de duzentos e oitenta e cinco mil meticais cada uma, correspondentes a cinquenta e sete por cento do capital social, pertencentes ao sócio Adelino Nunes Gonçalves;
- Uma quota no valor de duzentos e oitenta e cinco meticais correspondente a dezanove por cento capital social, pertencente á sócia F.Cruz, SGPS Unipessoal Limitada;
- Uma quota, no valor de cento e cinquenta mil meticais correspondentes a dez por cento por cento do capital social, pertencentes ao sócio Humberto Manuel Batista Santos;
- Uma quota, no valor de cento e cinquenta mil meticais correspondente a dez por cento por cento do capital social, pertencentes á sócia Terraplana, Engenharia e Construção – Sociedade Unipessoal;
- Uma quota, no valor de sessenta mil meticais correspondentes a quatro por cento do capital social, pertencentes ao sócio Manuel Santos.

Dois) O capital social subscrito e realizado em dinheiro, corresponde a cinquenta por cento sendo o restante, a realizar no prazo de um ano.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital social poderá ser aumentado, uma vez ou mais mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que alguns dos sócios tenham sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios.

Dois) A cedência de quotas a pessoas estranhas a sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferências.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ele permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

Quatro) Ocorrido o facto permissivo da exclusão de sócio, o outro pode, no prazo de noventa dias contados do conhecimento daquele facto pela administração, deliberar amortizar as quotas de que aquele seja titular.

Cinco) A deliberação de amortização torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio excluído.

Exclusão do sócio:

O sócio pode ser excluído da sociedade:

- Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade;
- No caso do sócio titular, pelo comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, a boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termo de lhe haver causado ou poder vir causar prejuízo;

- d) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

Exoneração de sócio

Os sócios, estando a sua quota integralmente realizada, podem exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios no prazo de trinta dias a contar daquela data, a vontade de o fazer.
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto sobre: o aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros ou sobre a transferência da sede da sociedade para fora do país.

ARTIGO OITAVO

Deliberação dos sócios

Um) A deliberação dos sócios são tomadas em assembleia geral, salvo dispensa desta nos termos legais.

Dois) A assembleia geral reunirá uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Três) As decisões serão tomadas por maioria simples à excepção das que a lei exija três quartas partes dos votos correspondentes ao capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral, serão exercidas pelos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes os senhores Adelino Nunes Gonçalves e Humberto Manuel Batista Santos, com dispensa de caução, com ou sem renumeração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura, conjunta, dos dois sócios gerentes nomeados para exercer tais funções ou de um procurador com poderes bastantes.

Dois) É vedado ao gerente, na ausência de deliberação dos sócios que reconheça existir interesse próprio na sociedade na realização de tais actos, vincular a sociedade como garante, com garantias reais ou pessoais de dívidas de outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificando quaisquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Três) Dissolvendo - se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicável à matéria.

Electro Auto Bobinadora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de mil novecentos e noventa e cinco, lavrada de folhas nove a folhas doze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e cinco traço D, deste Terceiro Cartório Notarial, ora Notário Guilherme Luís dos Santos, foi transformado o estabelecimento comercial do tipo Reparações Eléctricas e Bobinagens sito na avenida Josina Machel, número novecentos e noventa e três, em sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, que por esta nova forma jurídica rege-se pelos seguinte artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Electro Auto Bobinadora, Limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início por esta nova forma jurídica a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade continua a ter a sua sede na avenida Josina Machel, número novecentos e noventa e três, nesta cidade, e tem por objecto reparações eléctricas em automóveis e bobinagens de motores, mas poderá vir a dedicar-se a quaisquer outras actividade em que os sócios acordem e sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de quatro milhões e quinhentos mil meticais, constituído e representado por três quotas iguais de um

milhão e quinhentos mil meticais cada uma, pertencente a cada um dos sócios: Francisco Gomes, Calisto Mateus Chamusse Santos e José Amosse Simbine.

Parágrafo Único – o capital social está integralmente realizado a dinheiro e pelos valores constantes da respectiva escrituração do estabelecimento transformado.

ARTIGO QUARTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

São livres entre os sócios as cessões e divisão de quotas, bem como as cessões gratuitas feitos por estes, ficando neste caso a sociedade com a reserva de as poder amortizar caso lhe não estivesse o ingresso nela dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único – A cessão de quotas a título oneroso a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Insolvência ou falência do sócio titular;
- Arresto arrolamento ou penhora da quota;
- Venda ou adjudicação judicial.

Parágrafo Primeiro – A amortização será realizada pelo valor da quota pelo último valor determinado pelo último balanço aprovado a qual será paga em prestações a serem determinadas em assembleia geral.

Parágrafo Segundo – Considera-se realizada a amortização com o depósito efectuado à ordem de quem de direito, da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurado nos termos determinados no parágrafo anterior.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, será feita pelos sócios que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo Primeiro – Os actos e contratos que pela sua natureza envolvam responsabilidades para a sociedade, terão de ser firmados por dois gerentes.

Parágrafo Segundo – A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes e ou seus procuradores em letras de favor, fianças, abonações, ou outros semelhantes.

Parágrafo Terceiro – Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte em pessoas estranhas a sociedade.

Parágrafo Quarto – Os gerentes são dispensados de prestação de caução e terão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registadas a eles dirigidas com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO NONO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo da reserva legal, e além disso, as percentagens que forem deliberadas pela assembleia geral e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes, e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos marcados na lei e pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários podendo abrir entre eles licitação, ficando o estabelecimento social com todo o seu activo e passivo adjudicado ao sócio que melhor proposta faça em preço e forma de pagamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Wong Group Holding Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório

Notarial, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Luís Wong e Lu Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Wong Group Holding Company Limitada, é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida das FPLM trezentos e oitenta e cinco, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da administração.

Três) A Administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades gerais da indústria de materiais de construção;
- b) Actividades gerais da indústria metalúrgica;
- c) Actividades gerais de imobiliária;
- d) Actividades de construção civil;
- e) Comércio geral é importação e exportação;
- f) Actividades gerais na área mineira;
- g) Actividades gerais de pescas (fomento, produção, processamento, comercialização e construção naval);
- h) Actividades gerais de agricultura (fomento, produção, processamento e comercialização);
- i) Actividades gerais de pecuária (fomento, produção, processamento e comercialização);

- j) Prestação de serviços de assessoria, consultoria, assistência técnica e gestão de projectos;
- k) Treinamento e formação profissional;
- l) Parcerias com outras empresas;
- m) Representações, agenciamento e comissões.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito em bens é de dois mil e oitocentos, correspondentes à soma de duas quotas:

- a) Uma pertencente a Luís Wong, no valor de mil e quatrocentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma pertencente a Lu Ping, no valor de mil e quatrocentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social, poderá ser alterado uma ou mais vezes por decisão dos sócios e aprovado em assembleia geral.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social.

Dois) Os termos e condições dos suprimentos serão previamente aprovados pelos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessação de quotas é livre entre os sócios .

Dois) A divisão ou cessão só será válida se o sócio que pretende vender notificar a sociedade no prazo de noventa dias de calendario, a contar respectivamente da data da notificação e da data de resposta da sociedade.

Três) Desde que os procedimentos descritos no numero dois anterior seja cumprido, competirá ao administrador delegado imediatamente convocar uma reunião da assembleia geral para confirmação da transação e aprovação das alterações necessárias aos estatutos da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Na eminência de a quota ser arrestada, penhorada ou arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social ou por qualquer forma prejudicar as actividades da sociedade ou seu bom nome;
- e) Se um dos sócios formar uma ou mais sociedades que desenvolva objectos ou actividades tal como as descritas nestes estatutos e que prejudique claramente os interesses da sociedade;
- f) Um sócio será exonerado mediante comprovação dos factos e será decidido por consenso e posterior envio de um pré-aviso de quatro meses;
- g) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.
- h) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer debitos ou

responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral dos sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, do relatorio da gestão o qual incluirá a proposta relativamente à distribuição de lucros e pagamento de dividendos, e do relatorio dos auditores, bem como para deliberar sobre outros assunto do interesse da Sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do país ou através de recurso a meios informaticos como teleconferências ou video-conferencias, desde que devidamente identificado na convocatória.

Cinco) Para reunir, inclusivé sem dependência de convocatória prévia, a assembleia geral deve reunir um quórum se estiverem presentes ou representados os sócios detentores de setenta e cinco por centos do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinada ordem de trabalho.

Seis) A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou pelo administrador delegado, através de carta com aviso de recepção ou protocolar ou email ou fax desde que expressamente recepcionado e com a antecedência mínima de quinze dias de calendário relativamente à data da reunião.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e ou intervir e ou votar

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas pelos sócios representando uma maioria simples dos votos presentes e

representados, excepto as que se prendam com as matérias seguidamente listadas e que requerem uma maioria qualificada representativa de setenta e cinco por cento do capital social.:

- a) A eleição dos membros do conselho de administração e os termos e condições do seu trabalho e renumerações;
- b) A transmissão, criação ou constituição de ónus e garantias sobre os bens imóveis ou inamovíveis, e seus respectivos direitos da sociedade;
- c) A aprovação do plano de actividades e orçamento da sociedade;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) A amortização de quotas.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão, incluindo as decisões estratégicas, e a representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por pelo menos dois membros, designados pelas duas partes.

Dois) O conselho de administração compreende o seu presidente, o administrador delegado (director-geral) e pelo menos um administrador para área (s) específica (s) de responsabilidade.

Três) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral por periodos de dois anos, sendo permitida a sua releição, e agirão de acordo com as direcções/ instruções decididos, de tempos em tempos, pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração e o administrador delegado poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes e nos demais termos que este órgão vier a aprovar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de presidente e do administrador delegado, consoante os poderes especificados no seu mandato. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício financeiro coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios nos termos da lei.

Dois) O relatório de gestão e contas de exercício incluindo o balanço e a demonstração de resultados, serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o último trimestre do ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento que será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo da reserva legal. A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos quatro de Abril dois mil e doze.— A Ajudante, *Ilegível*.

MULTISECTOR – Innovation Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, da sociedade em epígrafe e os sócios, deliberaram a cessão da quota do sócio João Carlos de Oliveira Campos Nunos, a entrada de um novo sócio, o aumento do capital social de cinquenta mil para dois milhões e seiscentos mil meticais e a nomeação da gerência, em consequência ficam alterados os artigos seguintes:

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões

e seiscentos mil meticais e encontra-se dividido em três quotas: uma de um milhão, trezentos e vinte e seis mil meticais do sócio Multisector Norte – Innovation consulting, Limitada, outra de oitocentos e oitenta e quatro mil meticais pertencente ao sócio João Caixeiro Lacão, e outra de trezentos e noventa mil meticais do sócio Jorge Manuel Lopes Rodrigues.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A sociedade terá três gerentes em termos imediatos que são: João Caixeiro Lacão, Jorge Manuel Lopes Rodrigues e Mário Rui de Oliveira.

Dois) A gerência da sociedade pertence a sócios ou a não sócios, com ou sem remuneração, conforme a assembleia geral decidir.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada, necessita da assinatura de dois gerentes.

Quatro) Desde já, ficam nomeados como gerentes os sócios, João Caixeiro Lacão e Jorge Manuel Lopes Rodrigues, bem como o Mário Rui de Oliveira, como não sócio.

Em nada alterado ficam a composição do pacto anterior.

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Spence Pendray Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas setenta e seis a setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezoito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de seis de Dezembro de dois mil e onze, o sócio decidiu:

Ceder na totalidade a sua quota a favor da Kaizen Capital Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Que, em consequência da operada cessão total de quota, e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de

vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente à sócia Kaizen Capital Investments – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze.— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Envirotrade Carbon Livelihoods

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de Janeiro de dois mil e doze, da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Envirotrade Carbon Livelihoods, pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, matriculada sob o número 100148161, procedeu-se, nos termos da alínea h) do artigo décimo sexto dos estatutos, conjugado com o artigo sétimo da lei número oito barra noventa e um de dezoito de Julho (Lei das Associações), a alteração dos estatutos da associação e, consequentemente, à alteração dos artigos décimo sexto, décimo oitavo e décimo nono dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Compete a assembleia geral:

- a) Inalterado;
- b) Inalterado;
- c) Inalterado;
- d) Inalterado;
- e) Inalterado;
- f) Inalterado;
- g) Inalterado;
- h) Inalterado;
- i) Aplicar sanções previstas no artigo décimo primeiro do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano para apreciar e votar os relatórios, balanço de contas anuais do Conselho Fiscal e aprovar o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte.

Dois) Inalterado;

- a) A pedido do Conselho de Direcção;
- b) Inalterado;

Três) Inalterado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada pelo Presidente da mesa de assembleia geral ou quem o substitua, por meio de um aviso escrito expedido para cada um dos membros da associação, com antecedência mínima de quinze dias no caso de assembleias gerais ordinárias, e com antecedência mínima de oito dias no caso de assembleias gerais extraordinárias.

Dois) Inalterado;

Três) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocação é necessário que esteja presente metade dos seus associados.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SCI – Sociedade de Consultoria e de Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por escrito particular, datado de dois de Março de dois mil e doze, foi constituída a sociedade denominada SCI – Sociedade de Consultoria e de Investimentos, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, com o capital social de duzentos e oitenta mil meticais.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelos seguintes artigos constantes dos estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A SCI – Sociedade de Consultoria e de Investimentos, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal adquirir e deter uma carteira de títulos com o objectivo de criar mais valia ou rentabilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguirem qualquer forma, serem nacionais ou subordinadas a um direito estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do conselho de administração, aprovada em assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos e oitenta mil meticais, dividido e representado por duas mil e oitocentas acções, com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos

accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias,

realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante

carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmittente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do presente artigo, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à assembleia geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil meticais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos;

- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo quarto, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral

ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho de Administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia

Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobreindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva, deverá estabelecer a sua composição,

eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao Presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um Fiscal Único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente

o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;

- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Barra Sports, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um desta Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1, com funções notariais, foi constituída entre: Jeon Hwa Jeong e Russel Walster, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos: constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Sociedade Barra Sports, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na praia de Barra, birro Conguiana cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar encerrar delegações,, filiais, sucursais ou outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o início da actividade a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo a criação de centro de desportos náuticos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuída:

- a) Yean Hwa Jeong, solteira, maior, de nacionalidade Koreana, natural e residente na Korea, portadora do Passaporte n.º M72095106 de vinte e um de Agosto de dois mil e nove emitido pelas Autoridades Koreanas, com uma quota no valor

nominal de dezanove mil meticais correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social.

- b) Russel Walster, solteiro, maior, natural e residente na África de Sul, portador do Passaporte n.º 472192214 de vinte de Novembro de dois mil e nove emitido pelas Autoridades Sul Africanas, com uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre o sócio.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerencia toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pelo gerencia com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e a forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pela sócia Yeon Hwa Jeong a qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade, na ausência dela delegar um para o representar.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pela sócia Yeon Hwa Jeong na ausência dela poderá delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, trinta e um de Janeiro de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*

Fine Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e quatro a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezanove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido Cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e dois de Março de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Ceder parcialmente as suas quotas a favor de Christopher Savva, João Paulo Dos Santos Ribeiro e Mark Meiring, os quais entram como novos sócios da sociedade;

Que, em consequência da operada cessão parcial de quotas e admissão dos novos sócios e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do Artigo Quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(capital social)

Um) o capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro é de

cinquenta mil meticaís, correspondente a seguinte distribuição e soma das quotas iguais pelos sócios:

- a) Arthur Ricardo Palermo, retém a quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento;
- b) Albert Hechter, retém a quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento;
- c) Christopher Savva, retém a quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento;
- d) João Paulo dos Santos Ribeiro, retém a quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento; e
- e) Mark Mering, retém a quota de dez mil meticaís, correspondente a vinte por cento.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Britanor, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dois de Março de dois mil e doze, foi constituída a sociedade denominada Britanor, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, com o capital social de duzentos e oitenta mil meticaís.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelos seguintes artigos constantes dos estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Britanor, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída a dois de Março de dois mil e doze, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a Mineração de pedras, realizar a exploração a céu aberto, com base em concessões ou contratos, produzir e comercializar brita e realizar qualquer outra actividade directa ou indirectamente ligada às operações de mineração bem como a exportação.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada em Assembleia Geral, exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e em espécie, é de duzentos e oitenta mil meticaís, representado por duas mil e oitocentas acções, cada uma com o valor nominal de cem meticaís.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, podendo assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos

accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da Assembleia Geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverão mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão; e
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade de as acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias,

realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do presente artigo, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil meticais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião

da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela

lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho de Administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião da Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições

ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VESÍMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de Assembleias Gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão

Executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um Fiscal Único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois), Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente

o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará, para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de Fiscal Único.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;

- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;

- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;

- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SETIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial.

Maputo, dois de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Willow International School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída

por: Associação Willow, Ibrahim Uye, Ahmet Uysal, Halimo Daglar e Zubeyir Degirmenci, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Willow International School, Limitada.

Dois) A sociedade são constituídos por termo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade terá a sua sede em Maputo, na rua José Macamo, número cento e setenta e cinco, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar escolas dentro do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A formação dos alunos, com elevado nível de exigência qualitativa;
- b) Gerar e propagar conhecimentos, saberes e práticas no campo das ciências, das artes, das culturas e das tecnologias;
- c) Propiciar formação, educação continuada e habilitação nas diferentes áreas de conhecimento e actuação, visando ao exercício de actividades e à participação no desenvolvimento da sociedade;
- d) Promover a equidade na sociedade, combatendo todas as formas de intolerância e discriminação decorrentes de diferenças sociais, raciais, étnicas religiosas, de género e de orientação sexual;
- e) Fomentar a paz, a solidariedade e a aproximação entre nações, povos e culturas, mediante cooperação internacional e de intercâmbio, artístico e tecnológico, nos diversos países;
- f) Manter a escola aberta à participação da população, promovendo amplo e diversificado intercâmbio com instituições, organizações e movimentos da sociedade;
- g) Implementar e cultivar princípios éticos na formulação e implementação de políticas, planos, programas e iniciativas que concretizem suas actividades-fim;

- h) Prestar e desenvolver actividades nas áreas de educação, saúde, assistência social e outros afins;
- i) Promover a angariação de bens, doações e outros com vista a construção de escolas, centros de saúde, hospitais, organatos, dormitórios e outros;
- j) Angariar e facultar bolsas de estudos;
- k) Prestar assistência medica e medicamentosa a necessitados e outrem;
- l) Desenvolver actividades de âmbito social e cívico quer através de intervenção directa e indirecta ou pelos meios de comunicação social e outros;
- m) Desenvolver projetos de formação profissional, seminários, publicações de revistas, livros e outros;
- n) Importação e exportação, de materiais relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades no interesse da mesma, desde que em acordo com o estabelecido neste artigo e que esteja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões e novecentos mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Associação Willow, com uma quota de setenta e seis por cento, correspondente a dois milhões, duzentos e quatro mil meticais;
- b) Ibrahim Uye, com uma quota de oito por cento correspondente a Duzentos e trinta e dois mil meticais;
- c) Ahmet Uysal, com uma quota de oito por cento correspondente a Duzentos e trinta e dois mil meticais;
- d) Halimo Daglar, com uma quota de quatro por cento correspondente a cento e dezasseis mil meticais;
- e) Zubeyir Degirmenci, com uma quota de quatro por cento, correspondente a cento e dezasseis mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Alteração de capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral, na qual se fixarão as condições da sua realização, alterando-se o pacto social e observando-se as formalidades exigidas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberando qualquer aumento ou redução do capital social será o mesmo rateado entre os sócios existentes, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de aumento de capital, por necessidade da sociedade, a assembleia geral pode deliberar a criação de novas quotas até o limite do aumento do capital, oferecendo-as aos sócios que terão preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as novas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo porém os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições fixadas na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros depende da autorização prévia da sociedade, dada por decisão da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder toda ou parte de uma quota deverá notificar a sociedade com antecedência de sessenta dias e por carta registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente, preço e de mais condições de cessão.

Três) A sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas, direito esse que, não sendo por ela exercido, pertencerá aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão a alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos os representa na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder à amortização de quotas por acordo com o respectivo proprietário, em caso de arresto, arrolamento, penhora, partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte não adjudicada ao seu titular.

Dois) A contrapartida da amortização será igual ao valor da quota apurado, acordo com o ultimo balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral, quando a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente do conselho de direcção em exercício por meio de carta registada, comunicação por telefax, e-mail, com uma antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A convocatória, dirigida a cada um dos sócios, deverá mencionar o local, dia, hora e objectivo da reunião.

Quatro) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade podendo ser efectuada em local diverso quando as circunstâncias a isso aconselham e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados cinquenta e Um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que represente.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar, nas sessões da assembleia geral, por outros sócios, por meio de mandato conferido por simples documento particular assinado pelo mandante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos requeiram a maioria qualificada.

Dois) Com excepção dos casos em que a lei exige a sua realização, é dispensada a reunião de assembleia geral quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação e em que por esta forma se delibere sendo, nestes casos, válidas as deliberações tomadas em qualquer local e qualquer que seja o seu objectivo.

SECÇÃO II

Da gerência, representação e competência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por um conselho de direcção

constituído por cinco gerentes.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de direcção. Caberá ao presidente do conselho de direcção nomear os restantes quatro gerentes integrantes do conselho de direcção, entre os quais o vice-presidente do conselho de direcção.

Três) Os gerentes são designados por período de três anos renováveis, com dispensa de caução e a remuneração que for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete à direcção:

- Adquirir, alinear e onerar direitos ou bens dentro dos limites da lei e das deliberações da assembleia geral;
- Propor para aprovação do conselho de direcção, a organização e o regulamento interno da sociedade;
- Propor o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, a ser aprovado pelo conselho de direcção;
- Elaborar o relatório e contas anuais e apresenta-los para apreciação da assembleia geral, acompanhado dos pareceres do conselho de direcção e dos auditores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete ao presidente do conselho de direcção exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Não poderá o presidente do conselho de direcção e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nem poderá sem prévia aprovação da assembleia geral alienar, permutar o dar em garantia bens, imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, fundar, adquirir ou alienar empresas ou participações no capital social de outras sociedades ou efectuar transacções relacionadas com as quotas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de direcção nomeado nos termos do parágrafo terceiro do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

Dois) Os directores poderão, de comum acordo constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, por mandato geral ou especial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois directores.

b) pela assinatura conjunta de presidente do conselho de direcção e vice-presidente do conselho de direcção ou de um dos dois e um mandatário nomeado nos termos do artigo décimo segundo dos presentes estatutos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo presidente do conselho de direcção ou por qualquer empregado, devidamente autorizado no âmbito e por força das suas funções.

CAPÍTULO V

Dos lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto o mesmo não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, bem como a percentagem de reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral e, sendo reinvestidos em construção de escolas, orfanatos, dormitórios, compra de materiais escolares, móveis escolar, apetrechamento de infraestruturas a mesma regra aplicada na repartição das perdas sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for deliberado por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Em tudo que fica omissa regularão, o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

INSITEC Energia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de dois de Março de dois mil e doze foi constituída a sociedade denominada INSITEC Energia, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano,

com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar, em Maputo, com o capital social de duzentos e oitenta mil meticais.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, os outorgantes celebram e constituem entre si uma sociedade anónima, que se regerá pelos seguintes artigos constantes dos estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A INSITEC Energia, S.A., é uma sociedade anónima de direito moçambicano, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade foi constituída a dois de Março de dois mil e doze, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal operar em mercados de produção e comercialização de energia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada em Assembleia Geral, exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e oitenta mil meticais, dividido e representado por duas mil e oitocentas acções, com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

ARTIGO QUINTO

Acções

Uma) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais, com ou sem direito a voto, remíveis ou não, que confirmam, aos seus titulares, dividendos prioritários de, pelo menos, dez por cento do respectivo valor nominal, retirado dos lucros que possam ser distribuídos aos accionistas, bem como o reembolso prioritário do seu valor de emissão, na liquidação da sociedade.

Quatro) Além de outras menções obrigatórias, previstas por lei, a deliberação da assembleia geral, sobre a emissão de acções preferenciais, deverá mencionar expressamente:

- a) A percentagem sobre o respectivo valor nominal, que deverá ser distribuída aos respectivos titulares, a título de dividendos prioritários; e
- b) Se as acções preferenciais a serem emitidas ficam, ou não, sujeitas a remição e, no caso de ficarem:
 - i. A data em que deverão ser remidas, a qual não pode distar em mais do que dez anos, em relação à data da respectiva emissão;
 - ii. Se, além do valor nominal pelo qual serão remidas, será concedido algum prémio de remição e, sendo, o montante do mesmo.

Cinco) As acções preferenciais remíveis, que sejam eventualmente emitidas nos termos dos números anteriores, devem estar integralmente realizadas, à data em que sejam remidas e a contrapartida da respectiva remição, incluindo o prémio que possa ter sido concedido, não pode tornar a situação líquida da sociedade inferior à soma do capital social e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

Aumentos do capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das acções de que sejam titulares.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem, total ou parcialmente, o seu direito de preferência na subscrição das novas acções, o direito de preferência devolve-se aos restantes accionistas, na mesma proporção mencionada no número dois anterior.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o Conselho de Administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando, sobre esses títulos, as operações que sejam consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir nem deter acções próprias, representativas de mais de dez por cento do seu capital social ou que não se encontrem integralmente realizadas.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias, que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior ou que não se encontrem integralmente realizadas, quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter, por mais de três anos, um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois, deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) A transmissão de acções, a terceiros, encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência, pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, a terceiros, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmissor, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade ou por qualquer sociedade com a qual a sociedade mantenha uma relação de grupo ou de domínio, tal como definida nos números um e dois, do presente artigo, depende do consentimento da sociedade.

Seis) A transmissão de acções, em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Sete) Compete à Assembleia Geral prestar, ou não, o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número seis, ambos do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor de cem mil meticais, ficando os sócios obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Seja titular de mil acções, pelo menos;
- b) Tenha, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e mantenha esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a), do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas, de todos, reconhecidas por notário e por aquela recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas Assembleias Gerais por outro accionista ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração ou carta, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao Presidente da Mesa e por este recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo décimo quarto, dos presentes estatutos, as assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral autorizar a presença, na Assembleia Geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao Presidente, para além de outras atribuições que lhe sejam conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e, quando for caso disso, os membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Local da reunião

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa da Assembleia

Geral assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocatória

Um) A convocatória da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal nacional de grande tiragem no local da sede da sociedade, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos accionistas.

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do Conselho de Administração.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da Assembleia Geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da Assembleia Geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de Assembleia Geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Validade das deliberações

Um) A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social. Em segunda convocação, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusula estatutária imperativa, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução de sociedade, dependerão de uma maioria qualificada correspondente a mais do que cinquenta por cento dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de

Administração composto por um número ímpar de três a sete administradores, eleitos em Assembleia Geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar, sem prejuízo de poder dispensá-los da prestação de qualquer caução.

Três) Cabe ao Presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para que o Conselho possa funcionar. Não sendo a cooptação possível ou sendo-a, se não tiver lugar até à realização da primeira Assembleia Geral seguinte, dever-se-á, nesta última, eleger o administrador substituto, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar.

Dois) Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Proceder à substituição de administradores, por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos do capital social;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- i) Trespasar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;

- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- l) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do Conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, fixando os precisos limites, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas, para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do Conselho de Administração que instituir a Comissão Executiva, deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o Presidente do Conselho de Administração não faça parte da Comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à Comissão Executiva, quando instituída, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste que, nos termos do número anterior, não lhe sejam vedados, devendo, neste último caso, submetê-los à apreciação do Conselho, na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do Conselho de Administração para deliberar sobre os mesmos assuntos, nem a responsabilidade do mesmo Conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser efectuadas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que a forma e prazo indicados sejam dispensados por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar, deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente do Conselho, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar, nas reuniões do Conselho, mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes e representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:

- a) Dois administradores; ou de
- b) Mandatários ou procuradores, quanto a actos e categorias de actos determinados e dentro dos limites estabelecidos nos respectivos instrumentos de representação.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou, alternativamente, a um Fiscal Único, em qualquer dos casos, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois), Sempre que seja instituído um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral em que sejam nomeados os respectivos membros designará, de igual modo, o presidente do Conselho Fiscal.

Três) Um dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Quatro) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja nomeada como membro do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único, deverá designar um seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das respectivas funções.

Cinco) Os cargos de membro do Conselho Fiscal, quando instituído, com excepção da sociedade de auditores de contas que possa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Seis) Não podem ser eleitos, ou designados, como membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência

As competências do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único, assim como os respectivos direitos e obrigações, incluindo dos membros do Conselho Fiscal, quando instituído, são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, quando instituído, reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o Conselho Fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que, com elas não concordem, fazer inserir, na acta, os motivos da sua discordância.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Cinco) Caso se opte pela instituição de um Fiscal Único, em vez do Conselho Fiscal, deverá aquele, pelo menos uma vez por trimestre, exarar no livro da fiscalização ou nele incorporar, de qualquer outra forma, um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalização e demais diligências efectuadas, assim como dos respectivos resultados.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, assim como os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único são eleitos em Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração têm a duração de quatro anos, contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do Conselho Fiscal, ou o Fiscal Único, exercem funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita como membro da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou como Fiscal Único não iniciar o exercício de funções, nos noventa dias subsequentes à data da respectiva nomeação, por facto imputável à entidade nomeada, caducará automaticamente o respectivo mandato, devendo-se proceder à nomeação de entidade substituta, na primeira reunião de Assembleia Geral seguinte, sem prejuízo da competência de cooptação de administradores atribuída ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações eleita, por aquela, para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a Mesa da Assembleia Geral ou para o Conselho de Administração, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do respectivo cargo, por pessoa singular, a ser designada pela pessoa colectiva nomeada, por meio de carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais uma pessoa para o substituir, relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Três) Apenas uma pessoa colectiva poderá ser nomeada para integrar o Conselho Fiscal da sociedade, quando instituído, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas que designará,

para efeitos do exercício das respectivas funções, um seu sócio ou trabalhador que seja auditor de contas.

Quatro) O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a qualquer pessoa colectiva que seja nomeada para exercer o cargo de fiscal único.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal, mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em Assembleia Geral que não será nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Afectação para a constituição ou para a reintegração da reserva de investimentos, até ao limite de duzentos por cento do capital social, mediante proposta do Conselho de Administração e deliberação da Assembleia Geral;
- c) Do remanescente, cinco por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, sem prejuízo dos dividendos preferenciais ou prioritários que devam ser distribuídos pelos titulares de acções preferenciais ou de percentagem superior que venha a ser deliberada;
- d) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, quando a dissolução se operar.

Três) Os fundos de reserva legal e estatutária, que estiverem realizados no momento do encerramento da liquidação da sociedade, serão partilhados entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SETIMO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais, recai sobre os documentos referidos no número um, do artigo cento do artigo cento e vinte e dois, do Código Comercial

Maputo, dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Express Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281880 uma sociedade denominada Express Logistics, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Raphael Juma, estado civil solteiro, natural de Kisumu, Kenya, residente Avenida Emília Dausse, Rua Vermelho Cruz, número quinze, rés-do-chão, Cidade de Maputo, Portador do Passaporte n.º B147687, emitido no dia trinta de Junho de dois mil e dez, em Nairobi.

Segundo: Carlos Albino Mazive, estado civil solteiro, natural Funhalouro, residente na Matola A, quarteirão número cinquenta, casa número cento e catorze, Cidade da Matola, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100938001F, emitido em dia quatro de Março de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO 1

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Express Logistics, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, número quinhentos e sessenta e sete, rés-do-chão esquerdo, na Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito, dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Serviços de correios, logística;
- b) Comissões, consignações, agências, mediação, intermediação comercial, procurement e afins;
- c) Importação e exportação;
- d) Marketing, representações, promoção;
- e) Comércio geral;
- f) Despachos aduaneiros.

Dois) A sociedade poderão ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar a adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal dezanove mil meticais, e correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Raphael Juma;
- b) Outra no valor nominal de mil meticais, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Albino Mazive.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixara os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento de sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito, de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, devesse comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio, não cedente dispõe do prazo de sessenta dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito, o direito de preferência.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deveram ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo são nulas, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nas seguintes situações:

- a) Em caso de exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Em caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio de sócio;
- c) Em caso de prática de acto ilícito ou de concorrência desleal, susceptível de prejudicar ou que tenha prejudicado a sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só podem deliberar amortizar uma quota quando, à data da

deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consistem no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral são convocados por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos, dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderão reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das competências

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já cargo do sócio maioritário Raphael Juma.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de sócio maioritário.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) É nulo todo e qualquer acto praticado pelos gerentes, contrario ao objecto social da empresa, como fiança, garantias a favor de terceiros ou estranhos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, aos cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

NC Frescos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100228009 uma sociedade por quotas denominada NC Frescos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Cláudio Fernandes Manuel, solteiro, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 080078486F, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, de vinte e quatro de Maio de dois mil e sete, residente na avenida vinte e quatro de Julho número dois mil e seiscentos e dezasseis, primeiro andar, Flat nove, cidade da Maputo.

Segundo: Cíntia Vanessa Rodrigues Portraite, solteira, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070066266 D, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos cinco de Novembro de dois mil e sete, residente no Segundo Bairro, Rua Capitães de Sofala número seiscentos e vinte e nove, primeiro andar – direito Palmeiras um, cidade da Beira.

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação NC Frescos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Base T'chinga, PH um, terceiro andar, Porta três, Bairro da Coop, cidade de Maputo.

Dois) A administração poderá, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) deliberação da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou

no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é de compra e venda de frutas e vegetais previamente seleccionados e empacotados.

Dois) Comércio a grosso e a retalho.

Três) Por deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade, desde que esteja autorizada pelas Entidades competentes.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu objecto social e ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de Vinte mil meticais, correspondentes a duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Cláudio Fernandes Manuel;
- Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente cinquenta por cento pertencente ao sócio Cíntia Vanessa Rodrigues Portraite.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em Bens.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na

subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota á data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Dois) O consentimento escrito da sociedade depende: *(i)* da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte, *(ii)* de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade, e *(iii)* do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as restantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Três) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, as quais manterão nos seus cargos que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. A sociedade reúne em Maputo, salvo se os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) O balanço anual é até trinta e um de Dezembro de cada exercício.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer gerente, por meio de carta registada com aviso de recepção, com antecedência mínima de trinta dias podendo ser reduzida para quinze dias no caso extraordinário. Na convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e que, tenham poderes suficientes para em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem todos sócios presentes.

Seis) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito, devendo consentindo as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da assembleia geral)

Um) A assembleia geral delibera sobre assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- Distribuição de dividendos;
- Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pela administração;
- A destituição de qualquer membro da Administração;
- A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- Aumento ou redução do capital social;
- A exclusão de um sócio;
- Amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Os lucros a apurar do balanço anual depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva é feita outras deduções que assembleia achar necessárias, serão decididos pelos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Contas do exercício)

Um) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) Ao pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i)* nos casos previstos na lei, ou *ii)* por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam atribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados sendo honorários destes pagos pelo referido sócio, têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um gerente ou de qualquer representante com poderes conferidos pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Pagamento de dividendos)

Um) Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Dois) Em todo o omissso regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Austral Petroleum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100281775 uma sociedade denominada Austral Petroleum, Limitada.

António Martins da Conceição Fidalgo, moçambicano, Issufo Abdul Fataha Mogne, Siyabonga Cyril Lewis Malanda, Lyle Drennan Blakeway, Jacobus Theodoris Allers e Zamokwakhe Norman Sibetha. constituem entre si uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Austral Petroleum, Limitada a qual se regerá

pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais vigentes que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Austral Petroleum, Limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil e duzentos e três traço segundo andar traço dois, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais delegações ou outra forma de representações onde e quando os seus sócios quiserem.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Os objectivos da sociedade são: comércio geral, importação, exportação; pesquisa, prospecção, consultoria, comércio, exploração mineira e de energia a todos níveis, podendo exercer outras actividades desde que autorizadas pela entidade de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integrante realizado em dinheiro, é de seis milhões de meticais correspondente a soma de seis quotas, e distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor vinte e cinco porcentos, correspondente a um milhão e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio António Martins da Conceição Fidalgo;
- b) Outra quota no valor de vinte e cinco por cento que corresponde a um milhão e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Issufo Abdul Fataha Mogne;
- c) Outra quota no valor de doze por cento e meio que corresponde a setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Siyabonga Cyril Lewis Malanda;
- c) Outra quota no valor de doze por cento e meio correspondente a setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Lyle Drennan Blakeway;
- d) Outra quota no valor de doze por cento e meio correspondente a setecentos e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Jacobus Theodoris Allers;
- e) E outra quota no valor de doze por cento e meio correspondente a setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Zamokwakhe Norman Sibetha.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo porém, os sócios fazer da sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleiageral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente em segundo lugar o direito da preferência.

ARTIGO OITAVO

Casos de morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continua com os herdeiros do falecido ou representante do interdito, os quais, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo-se escolher de entre eles um que a todos representa na sociedade.

ARTIGO NONO

Casos de extinção

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei; dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

A administração e gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um ou mais sócios a serem nomeados ou por um gerente a ser nomeado com despesa de caução, sendo apenas necessária a suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

As assembleias gerais, quando a lei não exija expressamente outra forma serão convocadas por meio de carta registada dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos pelo menos a percentagem de cinco por cento ficaram para o fundo de reserva legal.

Feitas outras deduções aprovadas em assembleia geral, o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em tudo quanto omisso, regularão as disposições legais aplicáveis e ainda as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral de acordo com a lei das sociedades.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Novo Dia Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Hussein Faruque Aly, Faruque Aly Sultanaly e Samira Hhosa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Novo Dia Desenvolvimento, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Novo Dia Desenvolvimento, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tanzania vinte e sete A, Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividade de construção e reabilitação imobiliária, bem como o comércio geral, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Hussein Faruque Aly, uma quota no valor de um milhão e duzentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- Faruque Aly Sultanaly, uma quota no valor cento e cinquenta mil meticais cento e, correspondente a dez por cento do capital social;
- Samira Khoja, uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade fica a cargo do sócio Hussein Faruque Aly o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

LDCAR Tech Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cinco de Março de dois mil e doze, da sociedade LDCAR Tech Mozambique, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100245779, a sócia Maria Virgínia Pereira Fontes de Sousa Guerra, titular de uma quota com o valor nominal de duzentos e sessenta e quatro mil metcais, por si e em representação da sócia LEIRIDIESEL – Comércio e Reparação de Automóveis, SA, detentora de uma quota no valor nominal de um milhão e cinquenta mil metcais, sociedade comercial do direito português, com poderes para o presente acto conforme acta da reunião

da assembleia geral extraordinária da sociedade de cinco de Março de dois mil e doze, procede pelo presente documento, nos termos do artigo primeiro, do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, à alteração do número um do artigo segundo dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, na Avenida vinte e cinco de Setembro, número dois mil e seiscentos e oitenta e oito, rés-do-chão.

Dois) ...*(inalterado)*

Em tudo o mais não alterado, mantém-se em vigor o pacto social actualmente em vigor.

Maputo, doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rocki-Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e um traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Roger Kibonge, Robin Hirwa Kibonge, Uwase Ange uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Rocki-Transportes, Limitada, têm a sua sede na Matola, Bairro de Fomento, Rua da Aviação, número cento e quarenta e dois, província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Rocki-Transportes, Limitada, e tem a sua sede na Matola, bairro de Fomento, rua da Aviação, número cento e quarenta e dois, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado,

contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Transporte de carga;
- b) Transporte de passageiros;
- c) Compra, venda e aluguer de viaturas;
- d) Importação e exportação de bens;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de trezentos e sessenta e um mil e cinquenta e três metcais, divididos em três quotas desiguais assim distribuídas: Roger Kibonge com trezentos e seis mil oitocentos e noventa e cinco metcais e cinco centavos, o correspondente a oitenta e cinco por cento, Robin Hirwa Kibonge com trinta e seis mil cento e cinco metcais e trinta centavos, o correspondente a dez por cento e Uwase Ange com dezoito mil e cinquenta e dois metcais e sessenta e cinco centavos, o correspondente a cinco por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesses pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Roger Kibonge, que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem pleno poder para nomear mandatário a sociedade, conferindo-lhe quando for o caso, o necessário poder de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de um sócio especialmente indicado nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV**De Lucros, perdas, e dissolução da sociedade****ARTIGO NONO****Distribuição de Lucros**

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou incapacitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**Casos omissos**

Os casos omissos, serão regulados pela lei em vigor e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Tohcisa Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Março de dois mil e doze, da sociedade Tohcisa Engenharia, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 0028093, com o capital social de um milhão e quinhentos meticais, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberaram sobre a mudança da sede da sociedade da cidade de Dondo, Rua do Trabalho, número cento e quarenta e oito, Unidade Comunal B, quarteirão um, Província de Sofala, para a Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e dezasseis, terceiro andar, flat cinco, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo. Foi também decidido pelos sócios mandar a SCAN- Advogados e Consultores, sociedade de advogados com sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número dois mil e trezentos e noventa e nove, em qualquer um dos seus advogados, para que em nome da sociedade proceder a todas as diligências que se mostrarem necessárias para o registo e publicação da sede da sociedade, assim como para dar seguimento ao registo fiscal, obtenção do NUIT e alvará da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do número um do artigo segundo dos estatutos, que passará, a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO SEGUNDO**(Sede)**

Um) A sua sede é na Avenida Julius Nyerere, número quatrocentos e dezasseis, terceiro andar, flat cinco, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo.

Os restantes artigos constantes mantêm-se inalterados.

Maputo, aos doze de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CIQ Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e três de Março de dois mil e doze, foi constituída, entre o senhor João Pedro de Albuquerque Caldeira, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G502565, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, a vinte e três de Dezembro de dois mil e dois e válido até vinte e três de Dezembro de dois mil e doze, que outorga em nome próprio, o senhor Tiago Miguel Abreu Melo dos Reis, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H203537, emitido pelo Governo Civil de Coimbra, à quatro de Abril de dois mil e cinco e válido até quatro de Abril de dois mil

e quinze, que outorga em nome próprio e o senhor Fernando Reis Marques Henriques, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L937317, emitido pelo Serviço Estrangeiro e Fronteiras, a vinte de Janeiro de dois mil e doze e válido até vinte de Janeiro de dois mil e dezassete, que outorga em nome próprio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ciq Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO**(Denominação, forma e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação CIQ Moçambique, Limitada. e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Mártires de Inhamitanga, cento e setenta, quarto direito.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO**(Duração)**

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Elaboração de projectos na área de engenharia e arquitectura;
- b) Formação, consultoria, fiscalização e peritagem de obras;
- c) Representação, comércio, importação e exportação de equipamentos;
- d) Representação, comércio, importação e exportação de material de construção;
- e) Venda e permuta de bens imóveis e a revenda dos adquiridos para esse fim;
- f) Turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO**(Capital social)**

Um) O capital social em dinheiro é de dez mil meticais, já integralmente realizado e correspondente à soma de quatro quotas iguais assim divididas.

Dois) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Tiago Miguel Abreu Melo dos Reis.

Três) Outra quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Tiago Miguel Abreu Melo dos Reis.

Quatro) Outra quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao João Pedro de Albuquerque Caldeira.

Cinco) Outra quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao Fernando Reis Marques Henriques.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias pela administração, pelos sócios ou por procurador a quem aquela ou estes confirmam tais poderes, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os senhores Tiago Miguel Abreu Melo dos Reis, João Pedro de Albuquerque Caldeira e Fernando Reis Marques Henriques.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

Quatro) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) A administração pode constituir mandatários.

Seis) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura dos três administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

Sete) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei n.º dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro por demais legislação aplicável.

O Técnico, *Ilegível*.

BLC- Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100275910 uma sociedade denominada BLC- Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Bernardo José Novela, casado, natural de Vamangue-Manjacaze, residente em Maputo, no Bairro vinte e cinco de Junho B, quarteirão um, casa número quatrocentos e quarenta e um, portador de Bilhete de Identidade n.º 110500097844I, emitido aos três de Março de dois mil e dez;

Candida Alexandrina Armando Ribeiro, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, casa número quinhentos e setenta e seis, quarteirão quatro, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110500098033Q, emitido aos quatro de Março de dois mil e dez;

Lúcia Irene Vasco Siteo, casada, natural de Manjacaze, residente em Maputo, no Bairro vinte e cinco de Junho B, casa número quatrocentos e quarenta e um, quarteirão um, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110151830T, emitido aos quinze de Setembro de dois mil e seis.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade denominar-se-á BLC-Construções, Limitada A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, centrando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Moçambique, número quinhentos e sessenta traço doze B, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) Comercialização de todo tipo de material de construção civil, compra e venda de imóveis.

Tres) Reparação e manutenção de equipamentos de frio e venda de consumíveis.

Quatro) Compra e venda de equipamento de frio.

Quinto) Serralharia industrial, reparação e manutenção de máquinas industriais.

Sexto) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas, tais como serviços gerais complementares ou subsidiárias á actividade principal.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, assim distribuídos:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente à cinquenta e cinco por cento, pertencente a Bernardo José Novela;
- b) Uma quota de oito mil meticais equivalente à trinta e cinco por cento, pertencente a, Candida Alexandrina Armando Ribeiro;
- c) Uma quota de dois mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente a Lúcia Irene Vasco Siteo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios são livres.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimentos, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorre em observância do estabelecimento no presente artigo, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Uma) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio, Bernardo José Novela, desde já nomeado administrador.

Dois) Compete ao administrador, separadamente, exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objecto social.

Três) Fica expressamente vedado ao administrador, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade.

Quatro) A movimentação de contas bancárias obrigam a assinatura do administrador da empresa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *illegível*.

Papelaria Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e doze, exarada de folhas cento quarenta e duas a folhas cento quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração da denominação, alargamento do objecto social, divisão, cessão de quota, aumento do capital social, onde o sócio Paulo Jorge Adolfo Vasconcelos, decidiu alterar a denominação de Papelaria Soluções Limitada para Soluções Investimentos Limitada e alargar o objecto social da sociedade passando a incluir para além da Papelaria, assistência, manutenção e lavagem de automóveis e marcenaria, a importação-exportação e venda de maquinaria e equipamentos agrícolas, viaturas automóveis,

motociclos e acessórios, mecânica geral, serralharia, bate-chapa e pintura, mineração, turismo, transporte e comunicações e catering e decidiu também o único sócio dividir a sua quota em duas novas quotas, sendo uma no valor de nominal de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, que cedeu a favor do senhor Issufo Algy Adamo e aumentar o capital social de vinte e cinco mil meticais para cinquenta mil meticais nas seguintes proporções:

a) O sócio Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos, participa no aumento de capital social, com dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento;

b) O sócio Issufo Algy Adam, participa no aumento com seis mil e duzentos e cinquenta meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de doze mil quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, é assim alterada a redacção dos artigos primeiro, terceiro e quarto, que rege a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede, duração e objecto)

A sociedade adopta a denominação de Soluções Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem estabelecimento sede na Manhica e rege-se pelos presentes estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois ...

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto exercer actividade comercial nas áreas de papelaria, assistência manutenção e lavagem de automóveis, marcenaria, importação-exportação e venda de maquinaria e equipamento agrícola, viaturas automóveis, motociclos e acessórios, mecânica geral, serralharia, bate-chapa e pintura, mineração, turismo, transporte e comunicações e catering.

Dois...

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil

meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Jorge Adolfo de Vasconcelos;

b) Uma quota no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Issufo Algy Adamo.

Que, em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Imoáfrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março do ano dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e cinco a folhas cento e um, do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imoáfrica, Limitada, pelos senhores Luís Filipe Ferreira Teles Nogueira, Paulo Jorge Saias de Brito Da Mana, João Carlos Dias Gomes Correia, Carlos Maria Cabral Raposo Do Amaral, Valentim Taona Domingos Medita, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Imoáfrica, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade, é no Bairro Napela, estrada nacional, número setecentos e dois, Nacala-a-Velha, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas e furos de água; reabilitação de infraestruturas privadas ou públicas; imobiliária; venda de imóveis; fabrico e venda de material de construção ou derivados de cimento; carpintaria; comércio de electrodomésticos e maquinaria de construção; aluguer de equipamentos de todo tipo; importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade e de terceiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção, indústria ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões e seiscentos mil meticais divididos nas seguintes quotas:

a) Luís Filipe Ferreira Teles Nogueira, com uma quota de um milhão quinhentos sessenta e seis mil meticais, equivalente a quarenta e três vírgula cinco por cento do capital social;

b) Paulo Jorge Saias de Brito da Mana, com uma quota de um milhão e vinte e seis mil meticais, equivalente a vinte e oito vírgula cinco por cento do capital social;

c) João Carlos Dias Gomes Correia, com uma quota de quinhentos quarenta mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social;

d) Carlos Maria Cabral Raposo do Amaral, com uma quota de trezentos sessenta mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social;

e) Valentim Taona Domingos Medita, com uma quota de cento e oito mil meticais, equivalente a três por cento do capital social, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios, tendo sempre direito de preferência os sócios, excepto a cessão de quotas a estranhos que depende sempre do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Luís Filipe Ferreira Teles Nogueira, desde já fica nomeado administrador, com dispensa de

caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, mas não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento da sociedade.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, e-mail ou outro meio comunicativo e legal, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se representem os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei à assembleia geral e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissio aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

O Barqueiro Actividades Turísticas e Hoteleiras, Limitada,- O Barqueiro

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março do ano dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas oitenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada O Barqueiro Actividades Turísticas e Hoteleiras, Limitada, abreviadamente designada O Barqueiro, pelos senhores Eduardo Ruas Baessa Vandune Pinto, solteiro, maior, natural de Cidade de Maputo, residente em Nacala-Porto, portador do Passaporte número AE zero quatro oito seis dois seis, emitido em vinte e sete de Abril de dois e nove, pela Direcção de Migração de Nampula; Andre George Assink, casado, sob regime de comunhão de bens adquiridos com o terceiro outorgante, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Nacala-Porto, portador do Passaporte n.º quatro seis quatro um oito nove seis sete três, emitido, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e seis e Emma Margaret Gass, casada sob regime de comunhão de bens adquiridos com o segundo outorgante, natural de África do Sul, de nacionalidade Sul Africana, residente em Nacala-Porto portador do Passaporte n.º quatro sete sete nove zero oito zero sete oito, emitido, aos quinze de Julho de dois mil e oito, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta sua denominação de O Barqueiro Actividades Turísticas e

Hoteleiras, Limitada, abreviadamente designada O Barqueiro, tem a sua sede na Praia Fernão Velozo, Bairro de Naherenque, Cidade de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A sociedade pode deslocar a sua sede social, para outro local, bem como poderá abrir sucursais ou representações, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto: hotelaria, restauração, turismo, campismo; alimentação e bebidas; diversões, transporte, viagens turísticas, marítimas e comunicações; música ao vivo, aluguer de equipamentos de recreação e intertenimento como barcos, motas de água, mergulho desportivos aquáticos e pesca desportiva e outras actividades conexas e complementares; casinos; construção própria; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços; incluindo a importação e exportação de bens e serviços e catering.

Dois) A sociedade dedica-se ainda ao comércio, indústria de produtos alimentares e não alimentares; indústria e comércio, peças e acessórios de máquinas, viaturas, barcos.

Três) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades ou adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

(O capital social)

Um) O capital social, integralmente satisfeito em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais e correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Eduardo Ruas Baessa Vandune Pinto, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais pertencente ao sócio Andre George Assink, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Uma quota no valor de cinco mil meticais pertencente ao sócio Emma Margaret Gass, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida por todos sócios, Eduardo Ruas Baessa Vandune Pinto, Andre George Assink E Emma Margaret Gass, individualmente, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles de forma indistinta, para obrigar a sociedade em actos e contratos.

& - Para os bancos obriga as três assinaturas para valores que forem acima de cem mil meticais.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado a qualquer um dos administradores praticarem actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se reпреntam os sócios e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Carnes de Manica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281953 uma sociedade denominada, Carnes de Manica, Limitada.

Nadira Nicolas Sulemane Padamo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100123101P, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos dezanove de Março de dois mil e dez,

casada com Sulemane Yassin Padamo em regime de comunhão de bens adquiridos, em representação a:

Agriterra Limited, empresa registada em Guernsey sob número 42643, com escritório em Richmond House, St. Julian's Avenue, St Peter Port, Guernsey, GY1 1GZ.

Agriterra (Mozambique) Limitada, empresa registada em Guernsey sob número 49931, com escritório em Richmond House, St. Julian's Avenue, St Peter Port, Guernsey, GY1 1GZ.

Celebra o presente contrato social que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Carnes de Manica, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede provisória na cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere número dois mil novecentos e oitenta e seis.

Dois) A gerência poderá deliberar a abertura de novas sucursais, manutenção ou encerramento das mesmas, criar novas agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios em qualquer parte do território nacional, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO:

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO:

Objecto:

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Comprar, construir e gerir matadouros em todo o país;
- Importar gado para criação, cruzamentos, engordamento e abate;
- Abate do gado e comercialização da carne e seus derivados em todo o país;
- Importação de todo o equipamento necessário, incluindo o matadouro para o arranque e funcionamento da sociedade;
- Venda a retalho e a grosso de carne e seus derivados;
- Exportação de carne e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias ao seu objecto de negócio desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, joint-venture ou outras formas de associação, união ou concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO:

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário, é de cinquenta mil meticais realizado em trinta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social pertencente à Agriterra, Limited, e outra no valor de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente a Agriterra (Mozambique) Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios querendo, poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos, sem o consentimento da sociedade é proibida, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser dele, é este direito atribuído aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e, as suas deliberações, quando tomadas legalmente, vinculam a gerência. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo Presidente da mesa da assembleia geral, por meio da carta

registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida a quinze dias, para assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter noutro local quando as circunstâncias assim o obrigarem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Dependem, especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos ao mercado nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO

É nomeado para gerente da sociedade o senhor Euan Alastair Kay, de nacionalidade zimbabweana, portador de Residência em Moçambique número.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir um fundo legal e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só dissolverá nos casos previstos na lei e então será liquidada.

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Organizações Mufundhisa Muiuane, Limpeza e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e nove foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100106884 uma sociedade denominada Organizações Mufundhisa Muiuane, Limpeza e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: José Benjamim Muiuana, solteiro, natural de Namaacha, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 110164017C, válido até aos quinze de Novembro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Segundo: Verónica Zacarias Nhate, solteira, natural de Macia – Bilene e de nacionalidade moçambicana, portadora do talão do Bilhete de Identidade n.º 110512595X, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes;

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Organizações Mufundhisa Muiuane, Limpeza e Serviços, Limitada, com sede no Bairro do Aeroporto A, Quarteirão catorze, casa trinta e dois A, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objectivo:

- a) Recolha domiciliária dos resíduos sólidos urbanos (RSU), limpeza de ruas, valas, recolha, transporte e deposição primária de RSU no Bairro do Aeroporto A, e outros locais da cidade de Maputo;
- b) Eliminação de encharcados;
- c) Identificar problemas ambientais com a finalidade de conceber e implementar acções para a solução dos mesmos.

Dois) A sociedade poderá exercer entre outras actividades em qualquer outro ramo de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de vinte mil metcais, correspondendo à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil metcais, correspondendo à noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio José Benjamim Muiuane;
- b) Uma quota de dois mil metcais, correspondendo à dez por cento do capital social, subscrita pelo sócio Verónica Zacarias Nhate.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos e aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quota entre os sócios ou seus herdeiros deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere considerando validas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios coma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) Cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta metcais do capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele pertence ao

sócio José Benjamim Muiuane, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de todos os actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências os negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do gerente no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestações de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reitegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve –se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo –se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposição finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Dois) Até a convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas por um dos sócios que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, seis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A Tinsimbe Minerais Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281929 uma sociedade denominada, A Tinsimbe Minerais Resources, Limitada, entre:

Décio Narciso Cossa, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo residente nesta cidade da Matola, Posto Administrativo de Infulene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110880437J, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo aos vinte de Dezembro de dois mil e seis, que outorga em representação da Sociedade World Trading Timber Export Group, Limitada. Com poderes suficientes para o acto. E Alfredo Joaquim de Lemos, natural da cidade da Matola, residente nesta cidade de Maputo, Bairro da Coop, portador do Bilhete de Identificação n.º 11010225054F, emitido pela Direcção Civil de Maputo, aos catorze de Setembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato, é celebrada a constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Tinsimbe Minerals Resources, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Matola.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a sua respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional provisório ou

definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filias, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades.

Dois) A prospecção e exploração de recursos minerais carvão mineral, e ferro magnésio, e a sua comercialização, exportação destes recursos minerais e seus derivados nomeadamente:

Três) Minerais industriais, carol bentonite, tantalite, pedras de construção civil, e de mais minerais que sejam permitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objectivo, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Sócio Wolrd Trading Timber Export Group, Limitada. com a quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sócio Alfredo Joaquim de Lemos, com a quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realiza entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros dependem sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, ou interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com a dispensa de caução devendo este nomear o seu representante caso sejam vários, desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, dispensada de caução, será confiada a pessoas nomeadas em deliberação da assembleia geral, no entanto, a designação poderá recair em pessoas singulares ou colectivas estranhas a sociedade desde que obedeça ao preceituado na lei.

Dois) Os gestores podem constituir mandatários nos termos da lei e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como nomear procuradores com poderes que lhe forem designados e conste do competente instrumento notarial.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Umas) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedido aos sócios com quinze dias de antecedências.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito da deliberação ou concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de modificação de contrato social ou de dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição de um fundo de vinte por cento da reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessária reintegrá-lo.

Dois) Comprido o disposto número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral e o restante será dividido e depositados a conta bancárias dos sócios no prazo de dois meses na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

Maputo, seis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rochedo Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237563 uma sociedade denominada, Rochedo Construções, Limitada que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É Celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro: Luís António da Rocha, solteiro, natural de Nampula, Nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Maputo, no Bairro Central, Rua Fernão de Magalhães, número quarenta e três, quarto andar quarenta e um, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110100510915i emitido a seis de Outubro de dois mil e dez, válido até seis de Outubro de dois mil e vinte;

Segundo: Manuel Rodrigo Ramessane, casado, natural de Beira, Nacionalidade Moçambicana, residente na cidade da Beira, Bairro do Macúti, Rua H. de Marracuene número duzentos e cinquenta três, rés-do-chão/, Primeiro Andar, Portador do Bilhete de Identidade n.º 070100044413B, emitido no dia sete de Janeiro de dois mil e dez, válido até sete de Janeiro de dois mil e vinte;

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Rochedo Construções, Limitada e na sua actividade rege-se pelo presente pacto social e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Fernão de Magalhães número sessenta e três, quarto andar, quarenta e um, Bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade, por determinação do seu administrador ou assembleia geral, poderá mudar a sua sede e estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, em qualquer outro ponto do País, cumprindo para isso os requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo a execução de obras de construção civil, como construção e reabilitação de Edifícios e monumentos, Obras hidráulicas, vias de comunicação, Obras de urbanização, Instalações eléctricas, Fundações e captações de água, e demais trabalhos afins nesse domínio que a sociedade venha definir.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade pode efectuar todas as operações de ordem financeira e comercial, que directa ou indirectamente estejam ligados a referida actividade.

Três) A sociedade poderá ainda, criar novas sociedades, com as já existentes ou a constituir, associar-se de forma mais conveniente aos seus interesses, a qualquer entidade singular ou colectiva, ou nela tomar interesses sobre qualquer forma, nos termos da legislação aplicável em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e balanço

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, e encontra-se dividido em duas partes pertencentes aos signatários abaixo mencionados com a seguinte distribuição de quotas: Luís António da Rocha, cinquenta por cento, e Rodrigo Manuel Ramessane, cinquenta por cento.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação de assembleia geral, alterando-se para esse efeito o pacto social, para o qual se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos, de lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Quotas

Um) No aumento do capital os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das suas quotas.

Dois) É proibida a divisão de quotas, excepto se a sociedade autorizar, por deliberação tomada por maioria de três quartos de votos correspondentes ao capital social, exceptuando em casos de herança.

Três) A cedência de quotas a estranhos ou a sócios, depende do consentimento da sociedade.

Quatro) A sociedade em primeiro lugar, e aos sócios em segundo lugar, têm o direito de preferência na cedência de quotas.

Cinco) Pretendendo algum dos sócios ceder as suas quotas por completo a outros sócios, esta será distribuída pelos restantes sócios na proporção que cada um tiver no capital social.

Seis) O sócio que pretender ceder a sua quota, comunicá-lo-á a sociedade, em primeira instância, e aos sócios em segunda instância, por escrito, indicando claramente as condições de cedência que pretender efectuar e o nome do adquirente; se a sociedade e posteriormente os sócios, no prazo de trinta dias não declararem por escrito, que desejam preferir, considera-se consentida à cedência.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os suprimentos que vierem a ser acordados entre a sociedade e os sócios, vencerão juros e serão restituídos nos prazos acordados para cada caso, deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros de exercício

Um) Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados serão reservados para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Três) Os lucros remanescentes terão aplicação que a assembleia geral decidir, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze

dias relativamente à data da sua realização, excepto nos casos em que a lei exija formas e prazos diversos.

Dois) As assembleias gerais serão presididas pelo sócio que tiver maior quota na sociedade e na sua ausência, por qualquer outro designado pelos sócios presentes.

Três) O sócio pode fazer-se representar nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será Administrada pelo sócio Senhor Luís António da Rocha.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do Administrador, Senhor Luís António da Rocha, ou procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) A atribuição de salários a administradores e gerentes é fixada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alienação ou oneração de património

Um) Competirá ao administrador, ou aos gerentes, por este designado exercer a gestão normal da sociedade, representando activa e passivamente, em juízo e fora dele, em ordem e realização do seu objecto social.

Dois) São da exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhe confere, todas as decisões que respeitam a:

- a) Aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e oneração de direitos e ou bens móveis pertencentes a sociedade;
- b) Participação no capital social da sociedade já existente ou a constituir, ou em qualquer outro tipo de associação ou cooperação entre empresas;
- c) Aprovação das contas e aplicação de resultados;
- d) Alienação de mais de cinco por cento do activo fixo, ou mais de dez por cento do activo circulante;
- e) Fusão ou incorporação de sociedades;
- f) Modificação do contrato da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se apenas nos casos previstos por lei.

Dois) Deliberada a dissolução da sociedade, terá lugar a liquidação e partilha dos seus valores, nos termos que forem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Jurisdição e Disposições Finais

Um) Em caso de Morte ou Interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) O presente pacto social, ora rubricado pelo sócio, após lido em voz alta, na presença de todas as parte interessadas e devidamente autenticada pelo notário, entra imediatamente em vigor.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Mc Reabilitações-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e doze, foi mariculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281325 uma sociedade denominada Mc Reabilitações-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial;

Rui Miguel Maleiane, Solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110192100C, emitido aos nove de Março de dois mil e sete;

Pelo presente contrato particular constitui uma Sociedade por Quotas Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mc Reabilitações-Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede social em Maputo Cita na Avenida Samora Machel número quinhentos e quinze, Bairro da Matola, talhão número trinta e oito.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de outros serviços de reparação não especificados, decoração de interior exterior de casas e escritórios.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha a aprovação das actividades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações, financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim com outras sociedades para persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente a quota de único sócio Rui Miguel Maleiane equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital, o suplemento a sociedades nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) sociedade e administrada pelo sócio Rui Miguel Maleiane.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O objecto e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserve legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições legais)

Um) Em caso de morte ou interdicção do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomeiaram entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Connection Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100279207 uma sociedade denominada Real Connection Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Nelson Obadias Chissano, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101324593P, válido até vinte e seis de Julho de dois mil e dezasseis, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Mussagy Junior Mussagy, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100440046J, válido até oito de Setembro de dois mil e quinze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Real Connection Consultoria e Serviços, Limitada e é

constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Paiva Coueiro, número duzentos e um, segundo andar, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação dos seguintes serviços:

- Representações;
- Investimento imobiliário e agenciamento;
- Venda de material, mobiliário de escritório e electrodomésticos;
- todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Nelson Chissano;
- Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento, pertencente a Mussagy Junior Mussagy.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A administração da sociedade até deliberação social em contrário, será exercida pelos sócios Mussagy Junior Mussagy e Nelson Obadias Chissano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura conjunta de quaisquer dos sócios/administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exoneração-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

Um) A sociedade poderá excluir.

Dois) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

Três) O sócio que ficar vencido no aumento de capital.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação Aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Tintas Sotinco-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281716 uma sociedade denominada Tintas Sotinco-Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Manuel Pedro Dias Pereira Santos Pinheiro, solteiro maior, natural de Tondela-Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Julius Nyerere número trezentos e sessenta, Bairro Polana Cimento, na cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 06427199, passado pela Direcção Nacional de Migração, aos oito do mês de Maio de dois mil e sete.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto,

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Tintas Sotinco-Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, sita na Avenida Vladimir Lenine, número duzentos e vinte, Bairro da Coop.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir na abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Venda a grosso e a retalho de tintas e seus acessórios;
- Importação e Exportação de Equipamentos e Acessórios afins;
- Prestação de serviços na área de Manutenção de edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, corresponde à uma quota do único sócio Manuel Pedro Dias Pereira dos Santos Pinheiro e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Manuel Pedro Dias Pereira Santos Pinheiro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Abril de dois doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Natucon Inhambane Province, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas dezanove verso a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Jacobus Cornelius Van Den Berg, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Natucon Inhambane Province, Limitada-Sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Central, Rua da Marginal, área da Vila Municipal de Vilankulo, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do País ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais,

sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal: construção civil, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, equivalente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente a Jacobus Cornelius Van Den Berg.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

Administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Jacobus Cornelius Van Den Berg, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos. O gerente poderá delegar total ou

parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, cinco de Abril de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilglvel*.

Paula Tomás Consultores- Formação e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281848 uma sociedade denominada Paula Tomás Consultores-Formação e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Maria Paula de Oliveira Tomás, de nacionalidade portuguesa, casada, residente em Portela, na Rua Gonçalves Zarco, número um, sétimo andar direito, em Lisboa, titular do Passaporte n.º L150488, válido até vinte e sete de Novembro de dois mil e catorze, neste acto devidamente representado pela Senhora Sara Bibi Momade Selimangy Bacar, com poderes para o acto;

Segundo: António Eduardo Silva Martins, de nacionalidade portuguesa, casado, residente em Portela, na Rua Gonçalves Zarco, número um sétimo andar direito, em Lisboa, titular do Passaporte n.º L294954, válido até vinte e um de Abril de dois mil e quinze, neste acto devidamente representado pela Senhora Sara Bibi Momade Selimangy Bacar, com poderes para o acto;

Terceiro: Estela Emília Marques Pinheiro, de nacionalidade portuguesa, casada, residente em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número trezentos e cinquenta e cinco, sétimo andar direito, titular do DIRE 11PT00028732C, válido até um de Junho de dois mil e doze, com o NUIT 105677200.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Paula Tomás Consultores- Formação e Consultoria,

Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a formação, consultoria e assessoria técnica, organização de seminários, conferências e eventos similares, recrutamento e selecção de pessoal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participação em sociedades

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente a Maria Paula de Oliveira Tomás;
- Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondendo a quarenta por cento do capital social, pertencente a António Eduardo Silva Martins;

c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente a Estela Emília Marques Pinheiro.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e - mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, e-mail ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito, quando se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente

representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo, sendo cada um deles nomeado por cada sócio.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura conjunta dos dois administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

Um) A sociedade poderá excluir.

Dois) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

K Group Holdings, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas um e seguintes, do Livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada K Group Holdings, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação K Group Holdings, SA e a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida mil duzentos e trinta e

três mil e, número e setenta e dois C, cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a aquisição, gestão e transmissão de participações sociais no capital de outras sociedades, existentes ou a constituir, podendo ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação ou outras formas de associação e união de capitais, bem como prestar assistência técnica e financiamento às empresas participadas.

Dois) A sociedade pode, complementarmente ao seu objecto principal exercer de forma directa qualquer das actividades abaixo enumeradas, desde que obtenha as devidas licenças ou autorizações:

- a) Exercício, no âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais a retalho e a grosso, com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo importação, exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes, produtos ou mercadorias;
- b) Exercício de actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei;
- c) Representação comercial e agenciamento de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique;
- d) Promoção, participação, realização e gestão de empreendimentos diversos, incluindo projectos de investimento e projectos ou programas de desenvolvimento;
- e) Gestão, arrendamento e conservação de imóveis próprios ou de terceiros, agenciamento e intermediação imobiliária, reabilitação, compra e venda de imóveis prestação de serviços conexos;
- f) Análise, prospecção e promoção de negócios, nas áreas de transportes,

telecomunicações, turismo, energia, recursos minerais, comércio, finanças, agricultura, infra-estruturas e imobiliária;

- g) Realização de cursos de formação e treinamento dentro das áreas de direito, economia, gestão e negócios bem como assessorar entidades públicas e privadas em matéria compreendida nessas áreas e outras a elas conexas;
- h) Exploração e comercialização de minerais;
- i) Exploração da actividade agro-pecuária, agro – processamento, florestas, pesca, turismo, e outras conexas;
- j) Prestação de serviços de logística;
- k) Prestação de serviços de assessoria a empresas em matérias de concorrência, consumidor, normas e qualidade de produtos, importação e exportação e noutras matérias conexas.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que a lei permita, desde que obtenha as devidas autorizações e licenças.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais. O capital social está dividido em cento e cinquenta acções de valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser decididos pelo conselho de administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas impetrantes.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas, e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) O conselho de administração poderá decidir a aquisição e alienação de acções próprias se por este meio for evitado um prejuízo grave para a sociedade, devendo porém requerer, imediatamente após a operação, a realização de uma assembleia geral extraordinária para informar sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Três) Mediante deliberação unânime, os accionistas poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) A transmissão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade e dos accionistas, dado por deliberação da respectiva.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar à sociedade e aos outros accionistas, por meio de anúncio ou carta registada com um mínimo de 30 dias de antecedência, com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe registo escrito.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, nesta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem a sociedade nem os restantes accionistas pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender as suas acções poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO OITAVO

(Acções preferenciais)

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão efectuadas prestações suplementares; contudo, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por accionistas que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e conselho fiscal ou fiscal único são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias e, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal ou fiscal único julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem a percentagem do capital social, abaixo indicada.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por três membros do conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

Sete) Por acordo escrito entre os accionistas, o prazo de aviso prévio de acordo com o parágrafo anterior poderá ser dispensado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos sócios ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três administradores, dos quais um será presidente, a ser designado pela assembleia geral, que exercerá o seu mandato por um período de quatro anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo. A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Três) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) O conselho de administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral da sociedade, designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta dos dois administradores; e
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o presidente do conselho de administração ou dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores; do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, o qual deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao conselho de administração propor à assembleia geral a designação dos membros do conselho fiscal que, sendo órgão colectivo será composto por três membros, ou fiscal único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O Auditor de contas que integre o conselho fiscal ou que seja fiscal único, não pode ser sócio da sociedade.

Quatro) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aerodreams Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282364 uma sociedade denominada Aerodreams Mz, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro: Manuel Joaquim Janota Vistas, português, viúvo, residente em Portugal, na Rua José Carvalho, número oito, Morelena, Pero Pinheiro, titular do Passaporte n.º J893256, emitido no G. Civil de Lisboa a trinta de Março de dois mil e nove e válido até trinta de Março de dois mil e catorze e com o NUIT 200219874;

Segundo: Horácio Duarte Feliciano, português, casado, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número seiscentos e oitenta e um, segundo andar, titular do DIRE n.º 05880599, emitido a seis de Julho de dois mil e sete e válido até trinta e um de Julho de dois mil e doze e com o n.º de NUIT 101764788.

Terceiro: Jacqueline Nuno Cação Lemos da Costa, portuguesa, casada, residente em Portugal, no Largo Jacinto Ramos, Lote cento e dois, A dos Bispos, Vila Franca de Xira, titular do Passaporte n.º L089600, emitido a vinte e um de Setembro de dois mil e nove e válido até vinte e um de Setembro de dois mil e nove, neste acto devidamente representada pelo Horácio Duarte Feliciano com poderes para o acto;

Quarto: Paulo Jorge Vicente Lemos da Costa, português, casado, residente em Portugal, no Largo Jacinto Ramos, Lote cento e dois, A dos Bispos, Vila Franca de Xira, titular do Passaporte n.º L090278, emitido a vinte e um de Setembro de dois mil e nove e válido até vinte e um de Setembro de dois mil e catorze, neste acto devidamente representado pelo senhor Horácio Duarte Feliciano com poderes para o acto.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Aerodreams Mz, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante

contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de Aeronaves, seus acessórios e instrumentos;
- b) Escola de formação de pilotos;
- c) Projectos e construção de aeronaves;
- d) Passeios turísticos e outros serviços de aeronáutica e todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Manuel Joaquim Janota Vistas;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Horácio Duarte Feliciano;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a dezasseis ponto sete por cento do capital social, pertencente a Jacqueline Nuno Cação Lemos da Costa;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a dezasseis ponto sete por cento do capital social, pertencente a Paulo Jorge Vicente Lemos da Costa;

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por maioria da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por três administradores nomeadamente: Manuel Joaquim Janota Vistas, Horácio Duarte Feliciano e o Senhor Paulo Jorge Vicente Lemos da Costa.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois dos administradores.
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

Certidão

Certifico que, no livro A folhas trezentos e noventa e nove de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob número trezentos e noventa e nove a Igreja Assembleia De Deus Independente Em Moçambique, cujos titulares são:

- a) Alfredo Semende Mandlate – Bispo;
- b) Judite Julião Wate-Superintendente Geral Nacional;
- c) Lourenço Cupane Tuzine- Conselheiro Geral Nacional;
- d) José Feliciano Covane – Secretário Geral;

A presente certidão destina-se a falcitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias aquisição de bens e outros previstos nos Estatutos da Igreja.

Por se r verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, aos treze de Outubro de dois mil e onze. — O O Director Nacional, *Arão Asserone Litsure*.

Partido de União para Mudança — UM

Certifico, para efeitos de publicação, que por transcrição de dezanove de Julho de dois mil e dois, lavrada no livro de registos dos Partidos Políticos, modelo P número trinta e seis, da Conservatória dos Registos Centrais em Maputo, a cargo de Anabela Araújo Junqueira,

conservadora, que constituem titulares de Direcção da Organização Política denominada, Partido de União para mudança “Um” Francisco Maidene Muariva, Zeblone João Manuel Maidene e André Luís Namilanda, esta organização rege-se pelos seguintes estatutos.

Aos dezanove dias do mês do Julho do ano de dois mil e dois, nesta cidade de Maputo e na conservatória dos registos centrais a requerimento de Francisco Maidene Muariva, Zeblone João Manuel Maidene, e André Luís Namilando e por despacho de sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça de doze de Maio de dois mil e dois, se procede ao registo officioso, nos termos do artigo oito, da lei número sete barra noventa e um de vinte e três de Janeiro, conjugado com o artigo quatro do Diploma Ministerial número onze barra noventa e um de treze de Fevereiro do teor seguinte:

Nome ou sigla do partido, Partido de União Para Mudança “UM” Endereço da sua sede: Avenida Filipe Samuel Magaia número Cento e noventa e dois, segundo andar trazeiras do prédio em Maputo.

Data de autorização do seu registo: doze de Janeiro de Dois mil e dois.

Designação e composição numérica dos órgãos do partido: Presidente Secretário Geral e Delegado da província de Maputo Nome e identificação completa dos titulares dos órgãos de direcção:

Francisco Maidene Muariva, trinta e sete anos, solteiro, maior de idade, professor, natural de Sururua- Gurue Zambézia e residente na Avenida Filipe Samuel Magaia número cento e noventa e dois direito em Maputo; Zeblone João Manuel Maidene, dezanove anos de idade, solteiro, estudante, natural de Maputo e residente na avenida vinte e quatro de Julho número três mil quatrocentos e noventa e cinco, décimo andar flat vinte e sete em Maputo;

André Luís Namilando, trinta e três anos, solteiro, maior de idade, motorista, natural de Alto Molócue- Zambézia e residente no Bairro comunal da Matola A Quarteirão número seis, talhão dois mil e nove, Maputo.

Partido de união para mudança –UM.

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação e sigla)

UM _ é um Partido para Mudança, que se orienta para uma transformação da sociedade Moçambicana em prol do desenvolvimento do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

O partido UM tem a sua sede na cidade de Maputo, com representações em todas as províncias do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Definição)

O Partido Um é um Partido de utilidade pública que congrega Moçambicanos sem distinção da raça, cor da pele, origem étnica, domicílio, religião, são e posição social.

Para uma transformação sócio-económica do país.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos do Partido UM)

Um) O Partido tem como objectivos promover o reforço da unidade Nacional.

Dois) Mobilizar a família moçambicana a construir democraticamente a nação moçambicana.

Três) Promover a iniciativa privada, liberdade de expressão, de opinião, de imprensa sócio-cultural e educação.

Quarto) Modernizar as Infraestruturais Sociais.

Partido de união para mudança ..UM.

ARTIGO QUINTO

(Lai cidade)

O Partido UM, sendo Laico, não tem nenhum vínculo com qualquer confissão religiosa.

ARTIGO SEXTO

(Actividades do Partido)

Para a realização dos seus objectivos, o partido propõe-se:

- a) promover a Educação para todos;
- b) Promover maior acesso a economia para os Nacionais;
- c) Promover o acesso ao poder político para todos os Moçambicanos.

CAPÍTULO II

ARTIGO SETIMO

(Orgãos do partido)

São órgãos do partido UM os seguintes:

- a) Congresso;
- b) Conselho Nacional;
- c) Gabinete Executivo;
- d) Gabinete do Controle.

ARTIGO OITAVO

(Congresso)

O Congresso e o órgão máximo do Partido UM, e delibera sobre a vida do Partido Partido de união para mudança ..UM.

ARTIGO NONO

(Composição do Congresso)

A Composição do Congresso é a seguinte:

- a) Membros do Conselho Nacional;
- b) Membros do Gabinete Executivo;
- c) Membros do Gabinete do Controle;

- d) Delegados Provinciais, e,
- e) Convidados e Militantes designados pelo Conselho Nacional,

ARTIGO DECIMO

(Competências)

Compete ao congresso:

- a) Aprovar os Estatutos e Programa do Partido;
- b) Aprovar a alteração dos Estatutos,
- c) Deliberar sobre a extinção do Partido;
- d) Apreciar os relatórios do Conselho Nacional.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Sessões do congresso)

Um) O Congresso reúne-se de cinco em cinco anos e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo menos por dois terços dos membros do Conselho Nacional.

Dois) As sessões de congresso terão lugar com a presença de pelo menos dois terços dos delegados convidados.

Três) A convocação do congresso ordinário bem como de congressos extraordinários, marcação da data e local de realização é da responsabilidade do Conselho Nacional.

Partido de união para mudança ..UM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Decisões do Congresso)

As decisões do congresso só serão homologadas com voto favorável de dois terços dos Delegados presentes no acto de votação e a sua revogação ou alteração só pode ser feita por um outro congresso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa do congresso)

Um) A mesa do congresso é composta pelo Presidente, Secretário geral e por dois secretários eleitos no início de cada sessão, ordinária e Extraordinária.

Dois) Enquanto não se proceder a eleição dos membros de nova mesa, continuará a antiga no exercício dessas funções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho Nacional)

Um) O Conselho Nacional é o órgão colegial que dirige o partido no intervalo entre dois congressos.

Dois) O Conselho Nacional reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido de um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao Conselho Nacional:

- a) Apresentar a candidatura do Presidente do Partido;

- b) Fazer respeitar os Estatutos do Partido de união para mudança ..UM,,,
- c) Decidir sobre qualquer infracção disciplinar e confirmar a expulsão de qualquer militante;
- d) Definir os limites das quotas dos membros do partido;
- e) Orientar a acção do Partido a qualquer ponto onde estiver;
- f) As sessões do conselho nacional são presididas pelo Presidente do partido;
- g) Apreciar o pedido de exoneração do presidente e secretário geral respectivamente;
- h) Garantir a implementação da linha política definida pelo congresso;
- i) Convocar o congresso extra ordinário, marcar a data e local da realização do congresso ordinário, devendo ser anunciado com antecedência mínima de doze meses;
- j) Designar dentre os seus membros, delegados províncias, e Delegados no exterior;
- k) Designar os membros efectivos e suplentes para o Conselho Nacional; e
- l) Pronunciar-se sobre a actuação do gabinete Executivo, de controle e de outros Órgãos do Partido que venham a ser criados com vista a sua necessária cooperação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

O Conselho Nacional é composto de:

- a) Quarenta e cinco membros,
- b) O Presidente e o secretário geral, são membros de pleno direito do Conselho Nacional
- c) Os membros do gabinete Executivo,
- d) Os membros do gabinete de controle, e
- e) Os delegados províncias por enerência de funções, são membros do Conselho Nacional.

Partido de união para mudança ..UM,,,

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Gabinete Executivo)

O gabinete Executivo é o órgão representativo da direcção permanente do partido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) O gabinete Executivo é composto por doze membros, e a duração do seu mandato é de cinco anos .

Dois) O Gabinete Executivo é composto pelo Presidente do Partido que preside as suas sessões, pelo Secretário geral, e pelos chefes dos seguintes departamentos:

- a) Departamento de assuntos políticos;
- b) Departamento de Administração e Finanças;
- c) Departamento de Administração Interna,
- d) Departamento de Informação;
- e) Departamento de Saúde e Assuntos sociais;
- f) Departamento das relações Exteriores;
- g) Departamento da Educação e Formação;
- h) Departamento da Cultura e Juventude;
- i) Departamento de Estudos e Planeamento; e
- j) Departamento de Agricultura.

Três) O gabinete Executivo tem carácter deliberativo a seguir ao Conselho Nacional, assume as funções de orientação e duração durante o intervalo entre as sessões do Conselho Nacional.

Partido de união para mudança ..UM,,,

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao gabinete executivo:

- a) Elaborar o relatório para apresentar as reuniões do Conselho Nacional;
- b) Impulsionar a actividade do Partido em todos os escalões;
- c) Apreciar o plano orçamental e económico do partido e apresentar ao conselho nacional para aprovação;
- d) Propor a nomeação e exoneração dos representantes do Partido nos restantes escalões;
- e) Elaborar comunicados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Gabinete de Controle)

O gabinete de controle é o órgão que controla e vela pelo cumprimento das disposições estatutárias, constitucionais e legais por que se rege o partido a todos níveis.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O gabinete de controle é composto de doze membros e a duração do seu mandato é de cinco anos, podendo ser reeleito individual ou colectivamente até ao máximo de dois mandatos.

Dois) Subordina se ao Presidente do Partido e nas suas sessões é presidido pelo respectivo chefe sob autorização do presidente do partido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao gabinete de controle:

- a) Velar pelo cumprimento da linha política e ideológica do partido, Partido de união para mudança ..UM,,,
- b) Assistir ao Presidente do Partido nas tarefas da direcção.
- c) Verificar os balancetes de receita e despesa, conferir os documentos de despesas e a legalidade dos pagamentos efectuados ,e,
- d) Proceder aos inquéritos que considere convenientes ou lhe seja solicitado pelo Gabinete Executivo ou qualquer sector de actividade do partido tanto a nível nacional ou local.

CAPÍTULO III

Da direcção do partido

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Direcção do partido)

O funcionamento da direcção do partido é garantido pelos órgãos sob a direcção do Presidente, do Secretário Geral e do Secretário Provincial.

ARTIGO VIGESIMO QUARTO

(Competências do Presidente)

Um) Compete ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões do congresso, Conselho Nacional, Gabinete Executivo e Gabinete de controle;
- b) Designar os seus colaboradores;
- c) Apresentar o relatório do plano interno e externo assim como perante os órgãos do Estado e de mais Partidos;
- d) Zelar pela política económica e social do Partido;
- e) Convocar ou cancelar as sessões do conselho nacional, gabinete executivo e de gabinete de controle;
- f) Designar delegados províncias e chefes dos departamentos;
- g) Organizar e promover campanhas de angariação de fundos ,junto as organizações internacionais, Partido de união para mudança ..UM;
- h) Acompanhar as actividades do partido UM;
- i) Discutir, corrigir e aprovar o programa de acção e o relatório de actividades dos chefes dos departamentos;
- j) Velar pela observação rigorosa dos estatutos e programa do Partido UM;

- k) Fiscalizar e controlar o andamento das actividades nos diferentes escalões do Partido UM; e
- l) Gerir por intermédio do chefe do departamento de Economia e Finanças, as Finanças do Partido.

ARTIGO VIGESIMO QUINTO

(Competência do Secretário Geral)

Compete ao Secretário Geral:

- a) Administrar os serviços centrais do Partido UM, e a sua organização com assistência dos Secretários dos departamentos;
- b) Elaborar e submeter ao presidente o orçamento e contas do partido;
- c) Propor o regulamento de funcionamento, disciplinares, diversas estruturas e comissões a aprovar pelo presidente; e,
- d) Exercer as demais competências que lhe seja delegadas pelo Presidente do Partido UM.

ARTIGO VIGESIMO SEXTO

(Competência do Secretário Provincial)

Compete ao secretário provincial:

- a) O secretário provincial é o porta-voz do Partido a nível provincial por delegações do Presidente;
- b) Os secretários provinciais desempenham as mesmas funções do secretário-geral aquele nível, Partido de união para mudança ..UM;
- c) Os secretários Provinciais tem o poder de nomear e demitir os delegados e membros do Partido a nível da sua província.

CAPÍTULO IV

Dos membros do partido

ARTIGO VIGESIMO SETIMO

(Filiação do Partido)

Um) Podem ser membros do partido UM:

- a) Todos os Moçambicanos nascidos dentro ou fora do país desde que aceitem os Estatutos, programas do Partido, e que tenham a idade mínima de dezoito anos;
- b) Que se dediquem a causa da unidade nacional com patriotismo; e
- c) Que garantem a materialização dos princípios, objectivos e programas do partido;

Dois) As candidaturas ao membro do Partido são feitas junto a sede do Partido, nas delegações provinciais e no exterior onde haja representação.

ARTIGO VIGESIMO OITAVO

(Direito dos Membro)

São direitos do membros:

- a) Dar sugestões democraticamente em reuniões do partido;
- b) Eleger e ser eleito para cargos de chefia ou direcção do partido;
- c) Participar em todas actividades e decisões do partido;
- d) Não sofrer sanção disciplinar sem ser ouvido em processo pelos órgãos do Partido;
- e) Receber apoio moral ou material que o partido possa dispor; e,
- f) Comunicar aos órgãos competentes qualquer infracção disciplinar e outros assuntos.

Partido de união para mudança ..UM,,,

ARTIGO VIGESIMO NONO

(Deveres do Membro)

São deveres do membro:

- a) Respeitar a hierarquia do partido,
- b) Respeitar os outros membros do partido;
- c) Manter o sigilo sobre questões sensíveis que afectam o partido;
- d) Contribuir com ideias e acções nas varias actividades ligadas ao Partido e da Nação e proteger os outros membros;
- e) Aceitar a desempenhar correctamente os cargos para os quais tenham sido eleitos ou nomeados;
- f) Pagar as quotas mensais; e,
- g) Expandir a inserção do partido no país, mobilizar e impulsionar o ingresso de novos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Sanções)

Um) A não observância do cumprimento dos princípios definidos nos estatutos e Programas do Partido, segundo o grau de gravidade de infracção serão aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) É da competência do presidente do Partido a aplicação dessas sanções devendo os chefes de vários sectores ou departamentos instaurar os processos correspondentes.

Partido de união para mudança ..UM.

CAPÍTULO V

ARTIGO TRIGESIMO PRIMEIRO

(Fundo do Partido)

Os fundos do Partido provem da quotização dos seus membros e de outras contribuições, tanto internas como externas.

CAPÍTULO VI

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições Finais

(Símbolos)

Um) Os símbolos do partido UM são:

- a) A bandeira do Partido;
- b) O emblema do Partido;
- c) O hino do Partido.

Dois) A bandeira do Partido têm como cor branca que significa paz e justiça.

Três) O emblema do Partido é constituído por um livro, que significa educação, um amendoim que significa, agricultura e uma cruz que significa saúde.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Fusão)

O Partido pode fundir com um outro partido que tenha o objectivo político comum ou para efeitos eleitorais.

Partido de união para mudança ..UM.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Regulamento Interno)

Os presentes Estatutos, serão completados pelo regulamento interno do partido.

Aprovado pelo conselho nacional, Maputo aos trinta de Novembro de mil novecentos e noventa e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

3C Consultoria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de odis mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282364 uma sociedade denominada 3C Consultoria e Investimentos, Limitada

Entre:

Carlos Ciro da Cruz Reis Pinto, solteiro, maior, natural de Caconda, Huila- Angola, de nacionalidade Angolana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º N0668127, de vinte e quatro de Julho de dois mil e oito, emitido em Luanda - Angola; e

Florisbela Marisa de Freitas Carneiro de Figueiredo e Faro, solteira, maior, natural de Angola, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º H557578, de vinte e três de Março de dois mil e seis, emitido pelo Governo Civil de Lisboa- Portugal.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de 3C Consultoria e Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Polana Caniço B, Costa do Sol, numero cinquenta e quatro, distrito Municipal Kampfumo, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu inicio para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Comunicação e marketing;
- c) Produção musical e eventos;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode, por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil metcais, e corresponde a soma de duas quotas divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, o correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Carlos Ciro da Cruz Reis Pinto;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil metcais, o correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Florisbela Marisa de Freitas Carneiro de Figueiredo e Faro.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

CAPITULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada e reconhecida notarialmente.

ARTIGO NONO

(Quorum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira

convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta metcais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelo sócio Carlos Ciro da Cruz Reis Pinto, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será bastante a assinatura do administrador ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kuzwana – Empreendimentos e Logística, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta a folhas trinta e três do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

Um) É constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação KUZWANA – Empreendimentos e Logística, S.A., criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Samora Machel número duzentos e vinte, segundo andar flat dois, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento, gestão e operação de infra-estruturas logísticas, designadamente vias-férreas, portos, plataformas logísticas, rodovias, terminais rodo-ferroportuários e instalações anilares e complementares;
- b) Construção, operação e manutenção de instalações petrolíferas para armazenagem e distribuição de combustíveis, incluindo terminais oceânicos, depósitos e instalações de distribuição a grosso e a retalho;
- c) Assistência técnica a navios, comboios e aeronaves, prestando serviço de abastecimento limpeza e recolha de óleos e massas usadas, garantindo a deposição destes em condições ambientalmente benéficas;
- d) O exercício da actividade de agenciamento e operação de navios de cabotagem e navegação internacional;
- e) O exercício de actividade comercial e industrial nos termos aprovados pelo conselho de administração.
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento e entretenimento; pode ainda participar no capital de outras sociedades.
- g) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer outras actividades que contribuam para uma melhor consecução do seu objecto.

CAPÍTULO III

Do capital social

Um) O capital social integralmente subscrito, é de cento e vinte e cinco mil meticais, representado por mil, duzentas e cinquenta acções com o valor nominal de cem meticais cada uma e à data da presente escritura estão subscritas e realizadas na totalidade.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação do conselho de administração ouvido o parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções serão nominativas e ao portador.

Quatro) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) Os títulos poderão apresentar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, de conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Sete) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito a voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, cinquenta acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de cinquenta acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral.

Quatro) Só os accionistas com direito a voto podem estar presentes e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

Seis) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Sete) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Oito) A assembleia geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Nove) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Dez) Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral
- e) A eleição dos membros do conselho de administração e do respectivo presidente e a atribuição do seu mandato;
- f) A eleição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Homologar todos os actos ou contratos que tenham sido assinados pelo conselho de administração, depois de ouvido o parecer do conselho fiscal.
- i) A dissolução e aprovação das contas da liquidação;
- j) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do conselho de Administração.
- k) outros assuntos cuja competência para deliberar lhe sejam atribuídos nestes estatutos ou por lei.

Onze) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

Doze) A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Treze) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia-geral quando os accionistas,

estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

Catorze) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Quinze) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Dezasseis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Dezassete) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dezoito) Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;
- g) A redução do capital social;
- h) A dissolução da sociedade.

Dezanove) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia-geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia,

convocada pelo menos quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Vinte) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Vinte e um) Por cada conjunto de cinquenta acções conta-se um voto.

Vinte e dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Vinte e três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Vinte e quatro) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Vinte e cinco) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração constituída por um mínimo de três e máximo de nove membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A escolha dos membros do conselho de administração poderá recair nos accionistas ou em pessoas estranhas à sociedade.

Três) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do conselho de administração, fará as suas vezes o administrador por ele designado, e na falta de designação o mais antigo ou em caso de igualdade o mais velho.

Quatro) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

Cinco) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando

a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia-geral ou a qualquer outro órgão social, incluindo:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Elaborar as normas gerais de funcionamento da sociedade e, em particular, aprovar o seu regulamento geral interno;
- c) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade.
- d) Adquirir, alienar ou comprar quaisquer bens ou direitos mobiliários e imobiliários, a favor da sociedade, mediante o parecer favorável do conselho fiscal;
- e) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas distribuições;
- f) Propor á assembleia geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas, ouvindo o conselho fiscal.

Seis) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Sete) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Oito) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Nove) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Dez) Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Onze) Considera-se que o conselho de administração se reuniu quando os administradores, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro

meio comunicar entre si. o quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as reuniões do conselho de administração. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos administradores ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Doze) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou correio electrónico, dirigido ao presidente.

Treze) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

Catorze) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do director-geral, no exercício das suas funções e de um ou mais procuradores especialmente constituídos, nos termos e limites do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo conselho de administração;
- d) Pela Administradora Executiva até à eleição de um conselho de administração, ou por Procuradores nomeados por si para o efeito.
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários bem como, movimentar contas bancárias é necessário a assinatura de dois administradores;

Quinze) O conselho de administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais eleitos pela assembleia geral.

Dois) Ao conselho fiscal compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

Três) O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus

membros ou pelo conselho de administração.

Quatro) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos membros do conselho fiscal.

Cinco) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Seis) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o seu presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Sete) Para que o conselho fiscal possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Oito) Considera-se que o conselho fiscal se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as reuniões do conselho fiscal. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos seus membros ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o seu presidente.

Nove) As actas das reuniões do conselho fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

Dez) Qualquer membro do conselho fiscal temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta fax ou correio electrónico dirigido ao presidente.

Onze) Ao mesmo membro pode ser confiada a representação de mais de um membro.

Doze) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes ou representados.

Treze) O presidente ou o membro que o substitua, nos termos do número um do artigo; anterior, tem voto de qualidade.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em

exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração, ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da assembleia geral, ou do presidente do conselho fiscal.

Sete) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Seis) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data de dissolução da sociedade

Sete) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão

eleitos os membros dos órgãos sociais.

Oito) Até à reunião da primeira assembleia geral desempenhará as funções de administradora executiva a senhora doutora Rosalina Gonçalves Machatine Santos.

Nove) A primeira assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, designado nos termos do número anterior, para reunir no prazo máximo de um ano a contar da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Tafika Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e três a folhas cento e quarenta e seis do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Rosalina Gonçalves Machatine dos Santos, Ingoge Massaibo, Osman Salim e Dário Filomeno dos Santos Caetano de Sousa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Tafika Investimentos, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida da Samora Machel número duzentos e dois, terceiro andar flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Participação no capital social;
- b) Consultoria na área de negócios;
- c) Promoção imobiliária;
- d) Compra, venda e troca de imóveis;
- e) Estudos de viabilidade técnica, económico, ambiental e social;

f) Estudos e avaliação de projectos de arquitectura, engenharia, planeamento urbanístico e desenvolvimento rural;

g) Elaboração de termos de referência na área de gestão de empreendimentos;

h) Coordenação e gestão de projectos, empreitadas e fornecimentos de serviços;

i) Fiscalização e supervisão de trabalhos;

j) Elaboração de projectos e programas de apoio institucional;

k) Cursos de Formação;

l) A Sociedade poderá vir a exercer outras actividades desde que os sócios assim o deliberem e obtenham a respectiva autorização das autoridades competentes;

m) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

a) Rosalina Gonçalves Machatine dos Santos, com seis mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social;

b) Ingoge Massaibo, com seis mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social;

c) Osman Salim, com seis mil meticais a que corresponde a uma quota de trinta por cento do capital social;

d) Dário Filomeno dos Santos Caetano de Sousa, com dois mil meticais a que corresponde a uma quota de dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gestão)

Um) A administração será exercida pelos Exmos. administradores Rosalina Gonçalves Machatine dos Santos, Ingoge Massaibo, Osman Salim e Dário Filomeno Dos Santos Caetano de Sousa, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias

sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) a criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do código comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Futurmope, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Moisés Lopes Clemente e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Futurmope, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e setenta e sete, rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Restauração;
- b) Turismo;
- c) Ecoturismo;
- d) Promoção e desenvolvimento de actividades de lazer e entretenimento;
- e) Comercialização, distribuição, importação e exportação de alimentos processados, vinhos, bebidas e seus derivados;
- f) Representação de empresas, marcas e produtos estrangeiros.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou não ao seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, e associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido da seguinte maneira:

- a) Moisés Lopes Clemente, com dezanove mil novecentos e oitenta meticais, a que corresponde uma quota de noventa e nove vírgula nove por do capital social;
- b) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com vinte meticais, a que corresponde uma quota de zero vírgula um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e aos sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas de qualquer dos sócios:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota seja penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- c) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Moisés Lopes Clemente, que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade, podendo delegar poderes a pessoas estranhas a sociedade.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, e nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade, dependendo especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear gerentes e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e/ou mandatários;
- e) A destituição de gerentes e revogação de poderes conferidos a mandatários da sociedade;
- f) A exoneração da responsabilidade dos gerentes;
- g) A propositura de acção, pela sociedade, contra gerentes e sócios, bem assim a desistência e transigência dessas acções;
- i) Alterações ao pacto social;
- j) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- k) A alienação ou oneração de bens móveis e imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;

l) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou mandatário da sociedade com poderes suficientes para o efeito obedecendo as formalidades legais;

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) O gerente ou gerentes, respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Efacec Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e onze à folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade Efacec Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com o capital social de setenta e dois milhões setecentos e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número onze mil novecentos e vinte e um, a folhas vinte e dois do Livro C traço vinte e nove, a alteração parcial do pacto social, alterando-se o artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital, integralmente subscrito e realizado em espécie e numerário, é de setenta e dois milhões setecentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de um milhão setecentos e sete mil e quinhentos meticais, representativa de dois vírgula trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Capital, Sgps, S.A;
- Uma quota com o valor nominal de um milhão oitocentos e dez mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de dois vírgula quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Marketing Internacional, S.A;

c) Uma quota com o valor nominal de trinta e dois milhões setecentos e sessenta e três mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de quarenta e cinco vírgula zero três por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Energia – Máquinas e Equipamentos Eléctricos, S.A;

d) Uma quota com o valor nominal de trinta e seis milhões quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta vírgula treze por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Engenharia e Sistemas, S.A.

Está conforme.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kuakua Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas dezassete folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e Notário em exercício no referido foi constituída entre: Virgílio Ernesto Lemos, Glória Mavale, Sheila Raquel Lemos Macuácuca e Celso Lemos Macuácuca uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Kuakua Investimentos, Limitada com sede Bairro da Polana Cimento, Rua Friedrich Engels número trezentos e setenta e três, segundo andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de Kuakua Investimentos, Limitada uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede Bairro da Polana Cimento, Rua Friedrich Engels número trezentos e setenta e três, segundo andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir

sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O sociedade é constituído por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) a exploração de recursos minerais, turismo, agropecuária, imobiliária e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização a entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Virgílio Ernesto Lemos;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Glória Mavale;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Sheila Raquel Lemos Macuácuca;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Lemos Macuácuca.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suplementos de que ela necessita, nos termos e condições a estabelecer em assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) A divisão e a sessão total ou parcial de quotas em relação ao sócio é livre, não

carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e sessão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e sessão total de quotas a estranhos, a sociedade goza de direito de preferência a qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer o uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo este nomear um entre si que o represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para sociedade como para o sócio.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegrama, fax, telefax, email, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presente e representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre alteração do contrato da sociedade, fusão, transformações, dissolução e sempre que a Lei assim o favorecer.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração será definida em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes a realização do objectivo social que a lei ou os presentes estatutos na

reservem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos e bastante a assinatura do administrador.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte do seu poder a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, fixados os limites de poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações ou outros actos e contratos estranhos ao objectivo social.

ARTIGO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano comercial.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em, cada exercício depende de deduzida a percentagem, estabelecida para constituição da reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprova as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, se regerá pelas disposições da legislação aplicada.

Está conforme.

RNE, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e quatro, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e

notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Rui Monteiro, Eduardo Dias Neto de Almeida e Nuno Boullosa Contreras de Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de RNE, Lda, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Francisco Orlando Magumbwé, número sessenta e quatro, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades constituídas ou que se venham a constituir em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- Participações e investimentos;
- Gestão;
- Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da gestão;
- Importação, exportação e distribuição.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

Quatro) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital social, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sete mil e quinhentos meticais, e está dividido em três quotas pelos seguintes sócios:

- a) Rui Monteiro, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Eduardo Dias Neto de Almeida, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Nuno Boullosa Contreras de Oliveira, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SETIMO

(Deliberações sociais)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos expressos.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades inerentes nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, sobre o sentido e o conteúdo de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para efeitos do presente estatuto, as decisões tomadas nos termos do número anterior são equiparadas às deliberações sociais adoptadas pela assembleia geral.

Quatro) A faculdade conferida pelo número dois do presente artigo não abrange as matérias relativas à modificação do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital social, cuja deliberação compete

exclusivamente à assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos, quer na lei.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, no momento em que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida em igual proporção pelos outros sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral.

Três) Em caso de cessão ou divisão de quotas, a sociedade exerce primeiramente o direito de preferência, e caso esta não exerça o seu direito, este passa a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DECIMO

(Administração)

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade, o sócio Rui Monteiro.

Dois) A representação da sociedade obriga à assinatura do Administrador ou de um seu representante, legalmente nomeado.

Três) Nas ausências e impedimentos destes, a administração fica a cargo de quem for indicado expressamente pela assembleia geral.

Quatro) É vedado ao administrador ou mandatário no exercício dos seus mandatos assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade.

Cinco) Compete á administração exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negocios sociais, entre eles:

- i) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;

ii) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela Assembleia Geral;

iii) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Seis) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador ou qualquer empregado da sociedade, expressamente mandatado por este ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual de actividades ou para a alteração dos estatutos, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) O ano economico da actividade coincide com o ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Distribuição dos resultados)

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Duração, dissolução, transformação e fusão)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Omissões)

Em tudo o que for omissa no presente Contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e doze. —
A Ajudante, *Ilegível*.